

C.M.V.
Proc. Nº 41801/19
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº. 1662/2019

Excelentíssima Senhora Presidente.

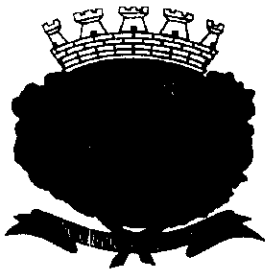
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Os Vereadores que subscrevem este Requerimento, com fundamentos no artigo 48 do Regimento Interno, inciso XV e caput do artigo 9º e 39º da Lei Orgânica do Município de Valinhos e § 3º do artigo 58º da Constituição Federal, vêm requerer a Instauração de Comissão Parlamentar (CPI), com o prazo de 90 (noventa dias), para apuração dos fatos que envolvem a prestação de serviços de saúde à população junto a Secretaria de Saúde Municipal.

JUSTIFICATIVA:

Da admissibilidade para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito:

O § 3º do artigo 58º da Constituição Federal, e artigo 39º da Lei Orgânica do Município de Valinhos, estabelecem que o requerimento mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos membros que compõem o Legislativo que neste caso são 06 (seis) assinaturas, serão instaladas não dependendo de aprovação do plenário desta Casa de Leis, portanto este requerimento consta com o mínimo necessário de assinaturas, devendo ser Instaurado a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4180/19
Fls. 02
Resp. _____

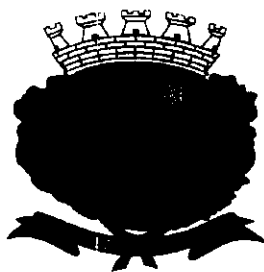
O § 3º do artigo 58º da Constituição Federal dispõem que:

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O artigo 39º da Lei Orgânica dispõem que:

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de vereadores, na forma do inciso XV do art. 9º desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Os requisitos legislativos para instauração do Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito estão preenchidos com assinatura de um terço dos membros da Câmara Municipal como consta ao final assinada não necessitando de aprovação do plenário do qual enseja sua imediata instalação.



C.M.V.
Proc. Nº 41801/19
03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DOS FATOS:

A população está unida cobrando uma solução para os problemas da saúde pública do município. Na última manhã do dia 15.07.2019 nas dependências do Centro Especialidade antigo CAUE, houve uma situação caótica para população, para marcar consultas, fato este que causou um caos e revolta na população que cobraram os Vereadores para uma resposta e solução dos problemas que os Valinhense vem enfrentando na área da Saúde.

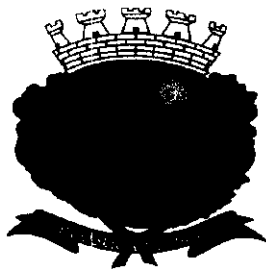
Portanto, o presente pedido da Instauração da CPI vem de forma legal investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação DOS RECURSO PÚBLICOS DESTINADOS A SAÚDE PARA A CORRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE.

Fatos aqui delineados referem-se aos serviços públicos de saúde prestados junto à população.

DO PEDIDO:

Diante do Exposto, preenchidos os requisitos formais para a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito com início da funcionalidade imediata, com a definição de seus membros pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, nos termos do § 2º do artigo 48º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Valinhos, 15 de julho de 2019.



CMV
Proc. Nº 41801/14
Fls. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assinam:


Edson Secafim

Vereador - Progressistas


Henrique Conti

Vereador - PV


Mauro Penido

Vereador - PPS


Alécio Cau

Vereador - PDT


Gilberto Borges - Giba

Vereador - MDB


Monica Morandi

Vereadora - PDT


Kiko Beloni

Vereador - PSB


Franklin Duarte de Lima

Vereador - PSDB


André Amaral

Vereador - PSDB


José Aparecido Aguiar

Vereador - PSDB



C.M.V.
Proc. Nº 4180/17
Fls. 05
Ass: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Aldemar Veiga Júnior

Vereador – DEM

Rodrigo Tolói

Vereador – DEM

Cesar Rocha

Vereador – REDE

Luiz Mayr Neto

Vereador – PV

Roberson Costalonga “Salame”

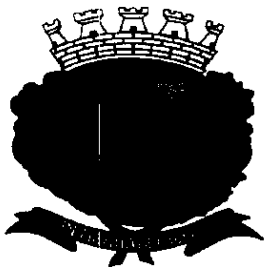
Vereador – MDB

Israel Scupenaro

Vereador – MDB

Dalva Berto

Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

11/06 19
06
+

Parecer nº 116/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Requerimento nº 1662/2019 – Autoria Vereadores Alécio Cau, Edson Secafim, Henrique Conti, Gilberto Borges - Giba, Kiko Beloni, Mauro Penido e Mônica Morandi – Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação dos recursos públicos destinados à saúde para a correta prestação de serviços públicos destinados ao atendimento da população à saúde” – Tramitação – Procedimentos Legais

À Presidente

Vereadora Dalva Berto

Trata-se de parecer relativo ao projeto em epígrafe quanto à sua tramitação e aos seus procedimentos legais.

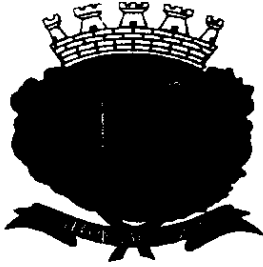
As Comissões Parlamentares de Inquérito foram assim estabelecidas na Constituição Federal:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M
1130 13
07
+

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

Os diplomas legais municipais, em observância ao princípio da simetria, seguem as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal no tocante à constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito:

LEI ORGÂNICA

"Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

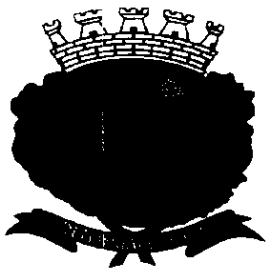
(...)

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;"

"Artigo 39 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as comissões poderão:

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
OB
7

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido."

REGIMENTO INTERNO

"Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as CPI's poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.

§ 3º - Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4182 19
09
+

§ 4º - Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Na doutrina encontra-se a conceituação do assunto quanto aos aspectos jurídicos:

"São as Comissões criadas pela Câmara Municipal, compostas exclusivamente de Vereadores, com atribuições específicas de apurar fatos determinados relativos a abusos ou ilegalidades do Poder Público.

Estabelece a Constituição Federal, artigo 49, X, que compete ao Poder Legislativo fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O fato motivador para a criação de uma CPI não pode ser genérico, pois a Comissão não deve ser usada como instrumento de perseguições políticas e partidárias ou, ainda, para apurar boatos e meros rumores.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é criada mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara de Vereadores e é composta com o número de membros definidos no Regimento Interno, que são indicados pela bancada e designados pelo Presidente da Câmara. Possui prazo determinado para funcionamento, de noventa (90) dias, prorrogável por igual período.

Como dito acima, o número mínimo de vereadores para subscrever o requerimento de criação da CPI e de um terço (1/3) dos membros da Câmara; todavia um vereador pode requerer junto à Mesa que seja deliberado em Plenário a criação de Comissão de Investigação, que poderá ser instalada com a aprovação da terça parte da Casa.

A Comissão de Investigação pode tomar depoimentos de autoridades públicas municipais, intimar testemunhas para que sejam interrogadas sob compromisso, requisitar diligências policiais e analisar documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
40
7

Quanto à intimação de testemunhas, entende-se, majoritariamente, que se trata de poder limitado, pois a CPI da Câmara de Vereadores apenas pode convidar os particulares. Já os servidores públicos e agentes políticos municipais podem ser intimados.

Em relação à requisição de dados relacionados ao direito constitucional da intimidade (bancário ou telefônico), quando necessários para a apuração do fato, deve a Comissão, por meio de requerimento fundamentado, solicitar ao Poder Judiciário que defira a medida.

Cumpre destacar que as CPIs possuem apenas a atribuição de apurar, e não a de julgar ou promover qualquer punição por atos ilícitos descobertos na investigação. Cabe à Comissão, depois de terminados os trabalhos, redigir relatório conclusivo acerca do investigado e encaminhar o documento, se assim entender, ao Ministério Público, para que apure qualquer tipo de responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

Os atos da CPI estão limitados aos poderes estabelecidos na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, podendo ser fiscalizados pelo Plenário e sujeitos a controle do Poder Judiciário, pois estão adstritos ao princípio constitucional da legalidade. Ademais não poderá uma Comissão de Investigação Municipal apurar fato sem qualquer relação com os interesses municipais.

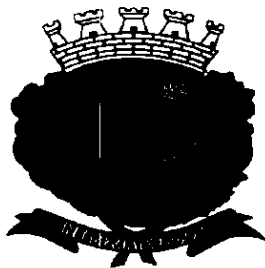
(...)

3.3.2 - Função fiscalizadora

Essa função pode ser dividida em fiscalização da execução orçamentária e fiscalização dos atos da administração, inclusive os da própria Câmara.

3.3.2.1 - Fiscalização da execução orçamentária

A execução orçamentária constitui-se, objetivamente, da fase de execução da despesa, com observância da Lei Orçamentária Anual; passa pelas etapas de empenho, liquidação e pagamento dos compromissos assumidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

413 19
41
+

A Câmara de vereadores exerce a fiscalização contábil e a fiscalização dos programas.

São duas as formas de fiscalização:

a) pelo julgamento das contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) por acompanhamento através de:

b.1) comissão especial de investigação;

b.2) comissão permanente;

b.3) requerimento de informações;

b.4) esclarecimento de Secretaria Municipal, em plenário.” (O Vereador Orientações Básicas, Ministério Público do Estado de Goiás, Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público, Escola Superior do Ministério Público de Goiás, fonte: www.mp.go.gov.br)

“As comissões especiais de inquérito – CEI podem ser instituídas pela Câmara Municipal, integradas por Vereadores em exercício, para apurar fato determinado e em prazo certo, de interesse da Administração local.

Essas investigações tanto podem destinar-se a apurar irregularidades do Legislativo como do Executivo, na Administração direta ou indireta, e, conforme a irregularidade cometida, será punida pela própria Câmara, pela cassação do mandato, ou pela Justiça, quando se tratar de crimes de responsabilidade ou funcionais ou, ainda, através de indenização à Fazenda municipal. Em qualquer caso, porém, as conclusões terão valor meramente informativo perante o órgão ou autoridade competente para a responsabilização do infrator.

A comissão de inquérito tem amplo poder investigatório em âmbito municipal, podendo fazer inspeções, levantamentos contábeis e verificações em órgãos do Executivo ou da própria Câmara, bem como em qualquer entidade descentralizada do Município, desde que tais exames se realizem na própria repartição, sem a retirada de seus livros e documentos, os quais



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1130 13
12
+

podem ser copiados por seus membros ou auxiliares ou requisitadas cópias aos respectivos responsáveis.” (Instituto Brasileiro de Administração Municipal. O vereador e a câmara municipal. / IBAM; [coordenação de] Marcos Flávio R. Gonçalves . – 6. ed. Atual. – Rio de Janeiro: IBAM, 2015)

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr.: *“A validade das Comissões Parlamentares de Inquérito está condicionada ao cumprimento dos requisitos de natureza formal, esculpidos na Constituição, que traz princípios constitucionais extensivos a todos os entes federativos. O preenchimento desses requisitos são os denominados pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito. (...) O preenchimento dos pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito proporciona o desenvolvimento válido e regular da investigação parlamentar.”* (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

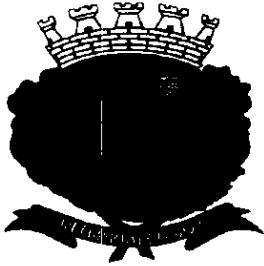
Diante disso depreende-se que os requisitos processuais necessários à constituição destas comissões são:

- requerimento qualificado (pressuposto formal);
- fato determinado (pressuposto material);
- prazo certo (pressuposto temporal).

Ao passo que, os pressupostos processuais intrínsecos são:

- competência; e
- correlação entre o objeto do requerimento e a investigação.

Assim sendo, passo à análise dos requisitos separadamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 19
+ 3
+

Primeiramente quanto à exigência de quórum qualificado para a apresentação do requerimento de abertura, o caso em tela atende ao pressuposto contando com a assinatura de 07 Vereadores, mais de um terço dos vereadores que é de 06.

No que se refere ao fato determinado encontramos a melhor definição na doutrina de Alexandre Issa Kimura: *"o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação."* (in CPI Teoria e Prática, p. 38)

Outro aspecto a se considerar com relação ao fato determinado a ser apurado na CPI é a sua finalidade de voltar-se ao atendimento ao interesse público a contrário *sensu* não estando legitimada, posto que não poderá transformar-se em mero instrumento político. Acerca deste requisito, Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta: *"O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações. A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto. A ilegalidade deve estar presente, pois o ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos: 1. Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e 2. Plano da Legalidade, se o fato configura uma*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 13
49
+

irregularidade penal, civil ou administrativa." (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

O **prazo certo** geralmente é previsto nos regimentos internos, em sua ausência deverão constar do requerimento de abertura e exige-se pelo motivo de que: *"O processo deve desenvolver-se num tempo razoável para que a Comissão Parlamentar de Inquérito atinja suas finalidades. O procedimento tem de ser célere para que a investigação da verdade seja oportuna e efetiva."* (Paulo Siqueira Jr. in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

E ainda: *"está ligado aos direitos subjetivos do investigado. O direito ao processo num prazo razoável é um direito subjetivo público do acusado que tem como garantia um processo sem dilações indevidas."* (Paulo Siqueira Jr. in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Salientando que os regimentos internos do Senado e da Câmara dos Deputados determinam o prazo máximo para conclusão dos trabalhos de 120 dias prorrogáveis pela metade. Todavia, como o Regimento da Câmara de Valinhos não estabelece este prazo máximo observa-se que este consta do requerimento de abertura, **90 dias**.

Quanto à **competência** da Comissão Parlamentar de Inquérito Alexandre Issa Kimura pondera: *"vale dizer em relação às CPI's estaduais, seu raio de ação é circunscrito aos interesse do Estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, hão de limitar-se às questões de competência do Município"*. (CPI; teoria e prática p. 45) Notadamente o objetivo da instauração da CPI é afeito ao âmbito municipal e portanto, relativo à competência inerente ao poder fiscalizatório da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

413 13
15
7

Ademais, pondera-se acerca da correlação entre o objeto do requerimento e a investigação a ser desencadeada. Novamente nas palavras de Paulo Siqueira Jr. temos:

“No mesmo sentido que o processo penal exige a correlação entre a acusação e sentença, nas Comissões Parlamentares de Inquérito se exige a correlação entre o requerimento e o relatório, e, mais precisamente, entre o requerimento e a investigação perpetrada.

A Comissão Parlamentar de Inquérito busca a veracidade ou falsidade do objeto da investigação. Dessa feita, esse objeto deverá permanecer o mesmo no desenrolar do procedimento, desde o requerimento, a instrução e o relatório.

(...) O objeto da Comissão Parlamentar de inquérito tem seu fundamento na situação fática descrita, sendo imutável ao longo do processo. Entretanto, o juízo a respeito da situação pode variar.

O fato tem uma grande relevância no procedimento das Comissões Parlamentares de Inquérito; na verdade, é o cerne da questão. A identidade entre o fato determinado no requerimento, investigado e constante no relatório final é medida que se impõe para a plena validade do processo, constituindo-se como seu pressuposto processual. Nesse sentido, Odacir Klein afirma que ‘o fato de expressivo número de assinaturas de parlamentares haver fixado qual fato determinado será objeto da investigação impedirá que a CPI extrapole suas funções, passando a investigar além dos limites fixados no requerimento que deu origem a sua instalação. (Comissões Parlamentares de Inquérito: a sociedade e o cidadão, p. 26)

Moacyr Lobo da Costa, ao tratar da origem, natureza e atribuições da CPI, teve a oportunidade de acentuar que, uma vez constituídas para a investigação de determinados fatos, as Comissões terão ampla ação nas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

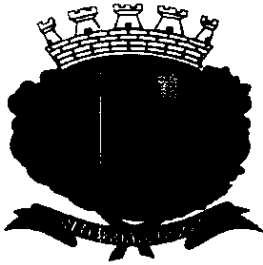
4180 13
16
+

pesquisas destinadas a apurá-los, mas não poderão estender as investigações a outros fatos não compreendidos entre os que deram origem à sua formação. Sendo ampla sua investigação, seu objetivo é, contudo, limitado. Tudo quanto disser respeito direta ou indiretamente aos fatos determinados, que deram origem à formação da Comissão de Inquérito, pode ser investigado, amplamente. Ao contrário, fatos e circunstâncias que não guardem qualquer relação com os fatos determinados, sob investigação, que não lhes digam respeito direta ou indiretamente, não podem ser investigados pela Comissão. (Origem, natureza e atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito: Direito Positivo Brasileiro: limitações constitucionais, in RDP 9:116-117)

(...) O pressuposto processual da correlação entre o fato determinado e a investigação implica que o objeto do processo permaneça inalterado durante o procedimento. A finalidade da regra é assegurar o pleno desenvolvimento do contraditório e a eficácia da investigação.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que outros fatos, inicialmente imprevistos, também podem ser aditados aos objetivos da Comissão de Inquérito, já em ação ou em andamento. (HC 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 7/4/1994, DJ 6/12/1996, in RTJ 169:511) A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. Todavia não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. (HC 71.193-6/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6/4/1994, DJ 24/3/2001; STF, HC 71.231/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 5/5/1994, DJ 31/10/1996).” (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Insta frisar que o Regimento Interno estabelece critério temporal para a apresentação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito em sessão, o qual o presente caso demonstra atender, posto que foi protocolado em 25/07/2019:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 09
LF
+

“Artigo 136 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

(...)

XI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 2º - O requerimento que solicitar providências na forma dos incisos VII, VIII, IX e XI deverá ser protocolado até as dezessete horas do dia útil anterior à sessão para que seja incluído no Expediente, lido e votado. Se qualquer Vereador manifestar a intenção de discutir, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.”

Cabe destacar no tocante à previsão regimental de votação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito que por força constitucional esta não se faz necessária sob pena de afrontar o denominado “direito das minorias” traduzido na abertura imediata de comissão investigativa que apresente-se mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos parlamentares componentes da Casa Legislativa.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente sobre o assunto na seguinte consonância:

“—Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
43
7

proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello.

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.

Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

413 19
19
+

mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (grifei)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 34, § 1º, e 170, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Criação. Deliberação do Plenário da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
20
+

assembleia legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da Constituição do Brasil. Simetria. Observância compulsória pelos estados-membros. Violação do artigo 58, § 3º, da Constituição do Brasil. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando, porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho “só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e”, constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.” (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário, DJ de 20-4-2007.) (grifei)

“Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 13
21
+

âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) – mandado de segurança concedido.

Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...). Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

11/05/13
22
+

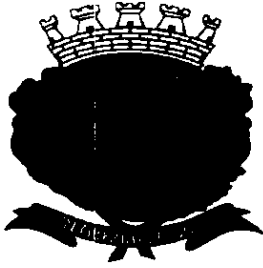
inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. —(...) Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.” (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006). No mesmo sentido: SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006) (grifei)

Outro aspecto a ser observado refere-se à **proporcionalidade**:

“O texto constitucional não indica precisamente o número de integrantes que devem formar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mas prevê que na sua constituição deverá ser seguida, tanto quanto possível, a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares integrantes da Casa legislativa, tudo em conformidade com o §1º do art. 58 da nossa Lei Maior.

Para Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins:

A proporcionalidade alça-se a um autêntico princípio na composição dos órgãos parlamentares. É sendo estes representativos do povo, segundo os diversos matizes e interesse que o compõem, não podem deixar de refletir nos órgãos resultantes de blocos parlamentares essas mesmas segmentações existentes no seio de cada uma de suas Casas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4100 23
23
+

(...) Pelo que se vê, o princípio da proporcionalidade, embora relevante, não pode ser empecilho para a instauração de CPI, considerando que tal previsão é um direito dos partidos mas não é uma obrigatoriedade estrita.

Conclui-se que não se pode negar aos partidos com assento no respectivo legislativo o direito de participação nas CPI's, mas o seu desinteresse na criação da comissão não pode obstar a instauração." (Juliano Luis Cavalcanti, CPI A Comissão Parlamentar de Inquérito no Âmbito do Legislativo Municipal, Ed. J H Mizuno)

Nesse sentido ainda colacionam-se os seguintes trechos de julgamentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"A Constituição do Brasil assegura a 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e a 1/3 dos membros do Senado Federal a criação da CPI, deixando, porém, ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das CPIs constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da assembleia legislativa. (...) Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da assembleia legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das CPIs estão dispostos, estritamente, no art. 58 da Constituição do Brasil/1988." [ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.]

"(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
24
*

constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional." (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 5-5-1994). [MS 33.751, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-12-2015, 1ª T, DJE de 31-3-2016.]

"Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição,

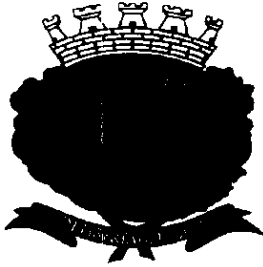


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 13
25
+

especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3, no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa Legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa Legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI. A prerrogativa institucional de investigar, deferida



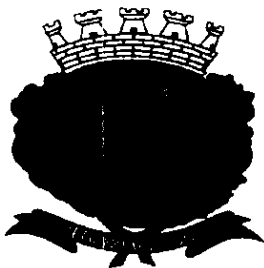
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
26
+

*ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.” [MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009.]
Vide MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006*

“Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
27
7

satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs.” [MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.] Vide MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

412
200
19

Outrossim, cabe ressaltar que do ordenamento pátrio constam também a Lei Federal nº 1579/52 e posteriores alterações “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” e a Lei Federal nº 10001/00 que “dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito”.

Ante ao exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta deverá ser enquadrada no procedimento disposto no art. 48 do Regimento Interno com instalação imediata, ressaltando que a composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes das Bancadas.

É o parecer.

CMV, aos 31 de julho de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. nº 056/2019

Departamento Legislativo

4180 09
29
7

Valinhos, 07 de agosto de 2019.

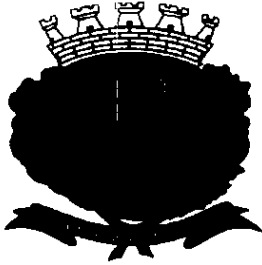
Ao Departamento Jurídico

Em cumprimento à determinação da Excelentíssima Presidente exarada na Sessão Ordinária realizada em 06/08/2019 encaminho em anexo a seguinte documentação para análise dos requisitos regimentais:

- Requerimento nº 1662/2019;
- Parecer nº 116/2019 (Apoio Legislativo);
- Ofício nº 09/2019-CMS;
- Ofício nº 030/2019-SAJI/P.

Aline Cristine Pádilha
ALINE CRISTINE PÁDILHA
DIRETORA LEGISLATIVA

RECEBIDO Nº 07/08/19
AS 11h 34
Resp.: <i>[assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
30
+

C.I. DJ nº 052/2019

Assunto: Requerimento nº 1662/2019 – Pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

À Presidente

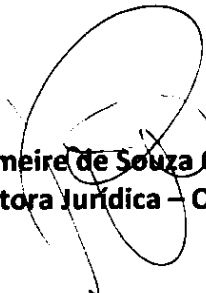
Vereadora Dalva Dias da Silva Berto

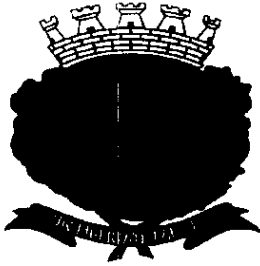
Considerando a C.I. nº 056/2019 do Departamento Legislativo que encaminha a este Departamento Jurídico o Requerimento nº 1662/2019 juntamente com o Parecer nº 116/2019 (Apoio Legislativo), solicito a Vossa Excelência verificar a necessidade de parecer jurídico, haja vista a análise já realizada pela Diretoria Legislativa.

Seguem em anexo:

- C.I. nº 056/2019 Departamento Legislativo;
- Requerimento nº 1662/2019;
- Parecer nº 116/2019 (Apoio Legislativo);
- Ofício nº 09/2019-CMS;
- Ofício nº 030/2019-SAJI/P.

D.J., aos 08 de agosto de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

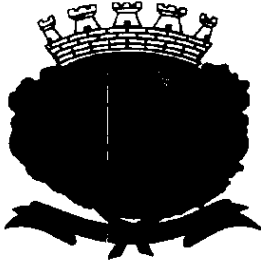
4130 19
32
+

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Diante do Parecer nº 116/2019 (Apoio Legislativo), referente ao Requerimento nº 1662/2019, determino que complemente a análise esclarecendo se o pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito atente ao requisito do fato determinado, com a devida fundamentação..

G.P., aos 08 de agosto de 2019.


DALVA DIAS DA SILVA BERTO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
32
+

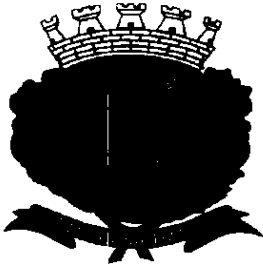
Parecer nº 121/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Requerimento nº 1662/2019 – Aatoria Vereadores Alécio Cau, Edson Secafim, Henrique Conti, Gilberto Borges - Giba, Kiko Beloni, Mauro Penido e Mônica Morandi – Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação dos recursos públicos destinados à saúde para a correta prestação de serviços públicos destinados ao atendimento da população à saúde” – Requisito - Fato determinado

À Excelentíssima Senhora Presidente
Vereadora Dalva Berto

"Nós juristas, nós os advogados, não somos os instrumentos mercenários dos interesses das partes. Temos uma alta magistratura, tão elevada quanto aos que vestem as togas, presidindo os tribunais; somos os auxiliares naturais e legais da justiça; e, pela minha parte, sempre que diante de mim se levanta uma consulta, se formula um caso jurídico, eu o encaro sempre como se fosse um magistrado a quem se propusesse resolver o direito litigado entre partes. Por isso, não corro da responsabilidade senão quando a minha consciência a repele." Ruy Barbosa

Trata-se de parecer exarado em cumprimento à determinação de Vossa Excelência às fls. 31 dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

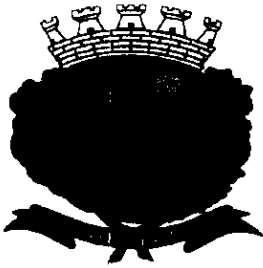
413 19
33
*

De início, respeitosamente, aproveito o ensejo para reiterar os termos do Parecer nº 116/2019 (Apoio Legislativo), segundo o qual conclui que a proposta deveria ser enquadrada no procedimento disposto no art. 48 do Regimento Interno com instalação imediata, ressaltando que a composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes das Bancadas.

Em complemento ressalto que do parecer mencionado constou a seguinte redação a respeito de fato determinado:

*“No que se refere ao **fato determinado** encontramos a melhor definição na doutrina de Alexandre Issa Kimura: ‘o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação.’ (in CPI Teoria e Prática, p. 38)*

Outro aspecto a se considerar com relação ao fato determinado a ser apurado na CPI é a sua finalidade de voltar-se ao atendimento ao interesse público a contrário sensu não estando legitimada, posto que não poderá transformar-se em mero instrumento político. Acerca deste requisito, Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta: ‘O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações. A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto. A ilegalidade deve estar presente, pois o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
34
f

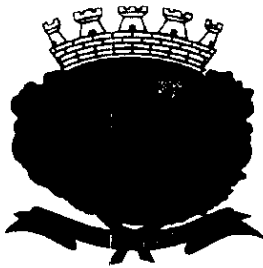
ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos: 1. Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e 2. Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa.' (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)"

Ademais, o parecer foi formulado segundo a primazia do princípio democrático do direito das minorais e do princípio angular constitucional da separação dos poderes, motivos determinantes para, permissa vênia, em meu entendimento técnico respeitar a solicitação dos Nobres Edis opinando pelo seu prosseguimento.

Extraídos da doutrina, colaciono dois aspectos fundamentais na análise do objeto e do alcance dos poderes de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, quais sejam, viabilizar o poder de fiscalização do Poder Legislativo dos atos do Poder Executivo e trazer instrumentos auxiliares à função legiferante:

"são concebidas para viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e de decidir, entregue ao Legislativo." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

"Ampla é o limite em que se desdobra a esfera das comissões de inquérito. Através dela uma Assembleia olha diretamente os problemas da vida nacional, a fim de examiná-los de modo mais acurado. A finalidade do inquérito não é só a apuração de responsabilidades. Ele tem também o objetivo de coligir material para a obra legislativa, material útil para as resoluções e leis, porém, de outro lado, ainda se agrega o trabalho na investigação de fatos econômicos, sociológicos, financeiros, e finalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
35
*

serve como medida de controle do Legislativo sobre o Executivo.” FERREIRA Luiz Pinto Curso de Direito Constitucional, 1989, p.103)

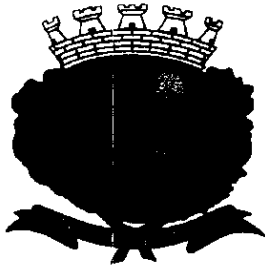
Todavia, permanecendo a justificada preocupação da verificação do fato determinado, necessário se faz um maior detalhamento de seu significado.

Quanto ao aspecto semântico a palavra fato tem os seguintes significados: coisa realizada, acontecimento, sucesso, assunto (de que se trata), lance, de fato: com efeito; na verdade, ao fato: com conhecimento, fato jurídico: acontecimento que pode criar, modificar ou extinguir um direito, ao fato: com conhecimento. Ao passo que, determinado significa demarcar termos ou limites; fixar, indicar com precisão, diferenciar, resolver, ordenar, trazer consigo, ocasionar, introduzir, decidir, distinguir, decidir-se; assentar. (fonte: Dicionário Aurélio Online)

Nas palavras de Alcimor A. Rocha Neto em seu texto “CPI e fato determinado” a definição de “fato determinado” além de subjetiva pode ser entendida até mesmo como incumbência dos membros da Comissão:

“Não se pode resolver problemas do presente com soluções do passado, do mesmo modo que não se há de enxergar uma nova realidade usando lentes antigas. Daí porque se deve reler e se visitar a antiga concepção de separação dos poderes que para Karl Loewenstein já era, na primeira metade do século passado, uma “antiquada teoria” – quando interpretada em sua forma clássica e ortodoxa.

O sentido que alguns ainda insistem em atribuir à separação de poderes é o de que a doutrina deve ser protegida de toda e qualquer invasão de sentido diverso que, porventura, viesse a “macular” o dogma, destruindo-o e desvirtuando-o. Desvirtua-se o princípio no momento em que se quer tê-lo como absoluto, pois não foi o objetivo do seu nascimento sustentar-se inalterado pela eternidade. A sua finalidade no momento em que surge



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

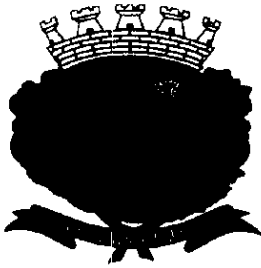
4100 19
36
*

com toda a força no século XVIII foi o de controlar o poder político, garantindo a liberdade dos cidadãos. Isso porque os ataques dos monarcas absolutos às mais diversas esferas de liberdade do povo eram tão constantes quanto inaceitáveis e absurdos. Mas a era dos monarcas absolutos – pelo menos nas sociedades políticas “civilizadas” – não passa de um capítulo na história dos povos. Daí porque se deve reinterpretar a ideia de separação das funções do Estado, adaptando-a à nova realidade política dos Estados direcionando suas ações e canalizando seu poder para a resolução de outras problemáticas que têm se apresentado nos mais diversos ordenamentos constitucionais.

Tudo isso para se dizer que não pode mais se sustentar de pé aquela ideia clássica que se tem do Parlamento como órgão produtor de leis. Continua a fazê-lo, mas não mais como precípua função. Ao lado da tarefa de legislar encontra-se hoje como função típica do Poder Legislativo a de investigar, daí porque a crescente importância que vêm ganhando as Comissões Parlamentares de Inquérito que, para a maior parte dos estudiosos do assunto, teriam sido criadas pela primeira vez na Câmara dos Comuns na Inglaterra em princípio do século XVIII. Mas é somente após a Revolução Gloriosa de 1688 – que pôs fim ao absolutismo dos reis ingleses – que surgiu a novidade de formar-se uma comissão seleta para investigar determinado caso, superando o costume de exercer a própria casa parlamentar essa função.

O art. 58 da Constituição (v. abaixo) em seu parágrafo 3º cuida da CPI, disciplinando-a e estabelecendo, para a sua criação, a necessidade de preenchimento de alguns requisitos tais como “o requerimento de um terço de seus membros” e “a apuração de fato determinado”. O primeiro requisito é em demasia objetivo dispensando maiores esforços interpretatórios, algo que não podemos dizer do segundo.

5 *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

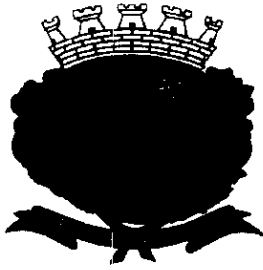
ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
37
F

Não há CPI em aberto. Pontes de Miranda deixa claro que não se pode abrir inquérito sobre crises em abstrato. Isso, porque "a investigação in abstracto sobre as causas e as consequências de determinada crise pertence a outras comissões". Não é, pois, por acaso a exigência constitucional. Mas o grande problema encontra-se em se definir fato determinado. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (§ 1o do art. 35) aventura-se em fazê-lo: "Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão". Voltamos ao início. A definição do Regimento – ou sua tentativa – é, talvez, mais vaga que a própria expressão "fato determinado". Conceitos como este são considerados indeterminados. E o são justamente pela vastidão de subjetividade que sobre eles pesam.

A constatação à qual somos conduzidos é a de que não se pode conceituar com precisão a expressão, o que não quer dizer que a problemática fique sem solução. Não! Apenas deve-se analisar a questão topicamente, isto é, caso a caso, na medida em que dúvidas sejam levantadas sobre a determinação ou não de um fato a ser investigado. Mas em linhas gerais pode-se dizer que a vinculação dos trabalhos da CPI à um "fato determinado" não é absoluta e não impede que as investigações evoluam para a análise de casos que estejam direta ou indiretamente ligados à ele. O que não pode ocorrer é a investigação de algo que não tenha, nem direta e nem indiretamente, ligação com o fato que ensejou sua criação. Impedir que os trabalhos evoluíssem na medida em que se aprofundariam as averiguações seria castrar poderes das Comissões o que acabaria, em última instância, por desvirtuá-las.

Parece-nos, pois, que a determinação do fato, vale dizer, o preenchimento do vago conceito de "fato determinado", fica a cargo da própria CPI não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

H130 19
33
7

podendo o Judiciário intervir diretamente, salvo em casos absurdos – aferíveis sem que se necessite lançar mão de complexos métodos e técnicas interpretatórios – de total desvio dos trabalhos da Comissão.”
(fonte: www.migalhas.com.br) (grifei)

Outrossim, alguns conceitos e algumas delimitações que ainda são atribuídos às comissões parlamentares de inquérito, instituto criado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Constituição Cidadã), carecem de uma análise sob a ótica atual do Direito Brasileiro:

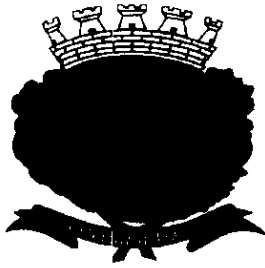
“Com a Constituição de 1988, rompeu-se aquela tradição do Direito Constitucional, que estabelecia apenas a investigação de fato determinado. Às CPIs foram conferidos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Com isso, a tarefa fiscalizatória do Poder Legislativo foi fortalecida, e as CPIs, por conseguinte, ganharam prestígio como instrumentos de controle do Poder Executivo, nas funções de informar, esclarecer, apontar ao Poder Judiciário os equívocos, abusos e delitos cometidos contra a coisa pública.

3 Função

A função mais conhecida do Poder Legislativo é, sem dúvida, a função legiferante, responsável pela inovação originária da ordem jurídica. É uma tarefa primordial do Legislativo. Ao lado dessas funções, encontram-se outras típicas: as funções representativa e fiscalizatória ou de controle. O trabalho a ser desenvolvido pelas CPIs visa resguardar essas três funções do Poder Legislativo. Do núcleo de atribuições constitucionais que o Parlamento exerce, vê-se, então, que o instituto designado como comissão parlamentar de inquérito pode ter como fundamento o exercício de seus três misteres típicos.

O § 3º do art. 58 da nova Constituição assim dispõe sobre a função das comissões parlamentares de inquérito:

7 *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 19
33
*

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

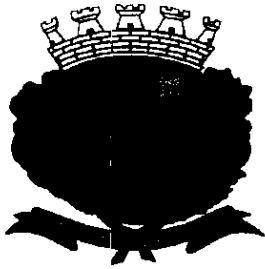
Entretanto, essa expressão "poderes próprios de autoridades judiciais" tem sido objeto de diversos debates no mundo jurídico, a fim de conceituar, conciliar e delimitar que poderes são esses atribuídos ao parlamentar integrante das CPIs, principalmente quando se trata de liberdades públicas.

Contudo, a investigação parlamentar não é instrumento destinado a impor um efeito conclusivo de reparação, de repressão, ou de punição a quem quer que seja. Essa tarefa assiste ao órgão jurisdicional do Estado. Portanto, não se pode exigir das CPIs algo que não estão aptas a realizar, spont própria, ou seja, a obtenção de resultados jurídicos concretos. Estes, é bem verdade, podem ter como base as provas colhidas no curso dos trabalhos investigatórios.

Nelson de Sousa Sampaio afirma que o inquérito parlamentar pode ter três ordens fundamentais: ajudar a tarefa legiferante, servir de instrumento de controle sobre o governo e a administração e informar a opinião pública.

3.1 auxílio à tarefa legiferante

Um dos papéis das comissões parlamentares de inquérito é contribuir para a elaboração de leis que tenham por objetivo combater abusos de poder, irregularidades e desvio de finalidade observados no âmbito da Administração Pública, a partir das investigações de um fato determinado que deu causa à instalação do inquérito parlamentar. Por isso, o relatório final de uma CPI poderá apontar, além dos elementos embasadores de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Mig 19
No
*

denúncia ao Parquet, as providências legislativas a fim de impedir a possível existência de novos atos de improbidade.

Esse entendimento foi corroborado pelo Ministro Paulo Brossard, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 71039/RJ em 1994:

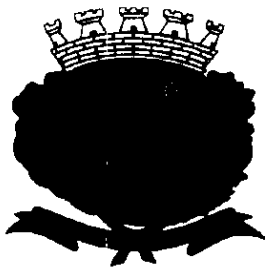
Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar e, sem ele, o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; "conditio sine qua non" de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso.

Vale ressaltar que, além de apurar fatos ligados ao Executivo, merecedores de denúncias, uma CPI pode colaborar para o aperfeiçoamento da legislação, sugerindo a feitura de diplomas normativos para a regulamentação de situações concretas.

3.2 Instrumento de controle sobre governo e administração pública

Com o advento do Constitucionalismo, houve uma preocupação dos homens em compreender, desenvolver e consolidar mecanismos de controle de poder. Não é por acaso que o Poder Legislativo já tenha sido concebido com a função de controlar o poder do soberano e evitar os abusos cometidos contra a população.

Essa preocupação caminhava para uma solução a partir do momento em que se começou a diferenciar conceitos como poder e autoridade, uma distinção ainda confusa, principalmente para uma sociedade acostumada com governos absolutistas. Mesmo assim, tal dissociação serviu de base para as diversas teorias da separação de poderes, fundadas no critério da função predominante em cada instância de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
41
+

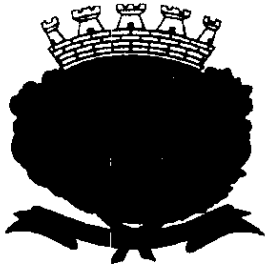
Assim, a clássica obra L' esprit des lois, de Montesquieu, publicada em 1748 representa o apogeu da separação de poderes.

Para Raymond Gettel, a obra de Montesquieu considera a teoria da divisão de poderes como garantia necessária da liberdade. O autor distingue ainda a liberdade civil da liberdade política, considerando esta última como o resultado da relação que se estabelece entre os homens e o Estado e se condensa na segurança de agir sob a proteção legal e em consonância com o Direito. A liberdade política é o extremo e a oposição ao despotismo. Assim, a liberdade só é possível quando se limitam os poderes governamentais.

Gettel destaca ainda que essa tentativa de salvaguardar as liberdades civis por meio da divisão de funções do poder influenciou o mundo e principalmente a cultura ocidental resultando no formato contemporâneo de separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada um desses poderes tem seu centro em um órgão distinto responsável pela limitação do exercício do poder político e o sistema de freios e contrapesos. Nessa linha de raciocínio, é possível sustentar que todos os mecanismos de controle do exercício do poder (sejam eles políticos ou jurídicos) decorrem do Estado Democrático de Direito e têm, por finalidade, salvaguardar, em maior ou menor medida, os direitos fundamentais.

Por outro lado, o fortalecimento da função de controle e fiscalização serviu para equilibrar e compensar o enfraquecimento das tarefas legiferantes do Poder Legislativo no mundo. Isso porque, apesar de anteceder à função legiferante, as atividades de controle por parte do Legislativo ganharam relevância após a Segunda Guerra Mundial nas democracias ocidentais, principalmente onde o Poder Executivo passou a usar e abusar do poder de legislar, enfraquecendo o exercício desta função por parte do Legislativo, resultando no fenômeno classificado por muitos juristas de administrativização do Direito.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4100 13
42
*

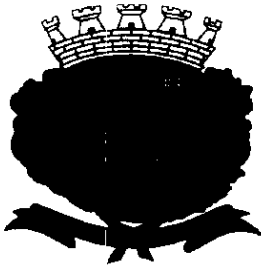
Portanto, não nos resta dúvida de que a função de controle e fiscalização do Poder é anterior à função legislativa propriamente dita. É nesse contexto que o nascimento das CPIs na Inglaterra medieval está associado, conforme a opinião de Jônatas Machado e Sérgio Mota:

Estas comissões constituem instrumentos institucionais apropriados ao exercício dos referidos poderes de investigação. Indo um pouco mais longe, deve-se entender que estes poderes devem ser exercidos exclusivamente através das CPIs. Do ponto de vista jurídico-constitucional, as CPIs assumem uma dimensão concretizadora do princípio democrático, do princípio do Estado de Direito e do princípio da Separação de Poderes.

Todavia, a função constitucional das CPIs não deve ser limitada ao poder de investigação policial. Como longa manus do Poder Legislativo, a incumbência dessas comissões vai muito além do simples poder investigativo, pois atuam como órgãos responsáveis diretamente pelo controle democrático do processo político.

A comprovação prática desse poder de controle ficou evidente quatro anos depois da promulgação da nova Carta Magna, com as investigações da comissão parlamentar de inquérito que resultou no "impeachment" do então Presidente da República, Fernando Collor de Mello. A partir de então, as CPIs se consolidaram passaram a fazer parte do conhecimento popular. De igual sorte, essas comissões, que antes estavam restritas ao âmbito das casas do Congresso Nacional, passaram a fazer parte da rotina das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores.

Há que se ressaltar ainda que a função de fiscalização e de controle por parte do Poder Legislativo é muito ampla, envolvendo outros órgãos do Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União. Este, por sua vez, exerce o controle externo, por meio da fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial. Nessa quadra, coube, portanto, às CPIs



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 19
43
J

o controle político para a investigação de fatos determinados que impliquem ou ameacem os princípios consagrados para a res pública.

3.3 Instrumento de informação da sociedade e formação da opinião pública

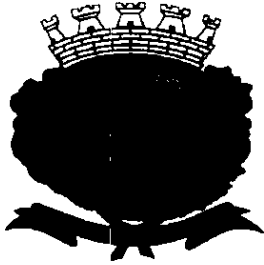
Como corolário da função representativa do Parlamento, é dever do parlamentar informar a sociedade sobre fatos de relevância, ainda que não estejam relacionados a irregularidades ou desvios de finalidade. Nessa mesma linha, Paulo Ricardo Schier concorda com a tese, ressaltando que, desde que haja vinculação ou convergência do objeto da investigação com as competências do órgão (legislativas ou não), sustenta-se que "as CPIS podem se desenvolver também para satisfazer as curiosidades de ordem geral.

Para Eduardo Fortunato Bim, como decorrência da autonomia da função fiscalizatória, a tarefa investigatória não tem como propósito legislar ou punir, mas sim influenciar a sociedade e/ou o governo, fazendo com que o Parlamento seja uma caixa de ressonância. Em outras palavras, é produzir informações para as camadas populares, mormente para o eleitorado.

Desta forma, o fundamento das comissões parlamentares de inquérito, nos dias correntes, não se vincula necessariamente, à tarefa legislativa, sendo muito mais utilizadas com o escopo de controlar o Executivo, influenciando sobre a opinião pública, do que como auxílio à atividade legiferante propriamente dita.

Todavia, Paulo Ricardo Schier nos alerta acerca de uma possível sanha investigatória que pode se tornar o trabalho das CPIS com o desejo de informar a opinião pública:

Nesse aspecto, vale salientar que o fato de as comissões parlamentares de inquérito poderem prestar-se a informar o público sobre os problemas nacionais emergentes não poderá significar carta aberta para a realização de investigações que invadam o campo dos negócios jurídicos estritamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 19
24
+

privados do cidadão. A “curiosidade” de ordem geral, neste aspecto, não deverá importar um sentido mesquinho de perquirição da vida alheia de modo desmotivado, eis que tal implicaria em aviltar-se, algumas vezes, o campo da intimidade e privacidade (ou outros direitos e bens) tutelados constitucionalmente. Há que se vincular à “curiosidade” um interesse público suficientemente relevante a justificar a restrição de específicos direitos fundamentais.

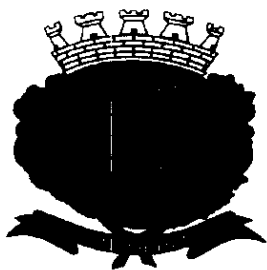
Essa função das CPIs não deixa de ser parte da função de controle, ainda que feita de forma indireta, já que tem como ponto de partida o parlamento e se destina à sociedade, onde objetiva produzir seus efeitos, influenciando a vontade do eleitor. Assim, as CPIs, com o auxílio da mídia, tornam-se um formidável veículo de comunicação entre a sociedade e os poderes estatais, fato que não ocorreria em uma simples sindicância, inquérito parlamentar ou ação judicial. É esse, sem dúvida, o caráter político das CPIs.” (Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais, Osmar de Oliveira Aguiar, www.bd.camara.gov.br)

Na busca do objeto das comissões parlamentares de inquérito no que tange ao “fato determinado” é necessário se falar dos seus limites:

“5.1 limites formais e materiais

A Constituição estabelece, implicitamente, vedação ao exercício dos poderes das CPIs, demarcando os limites formais e materiais para o exercício de sua tarefa investigativa.

Os limites constitucionais formais estão vinculados aos fundamentos constitucionais necessários para a investigação parlamentar. Trata-se de procedimentos necessários à instalação das CPIs, conforme estabelecido no próprio art. 58, § 3º da Carta Magna. São eles: a investigação restrita a fato determinado, quórum de um terço de assinaturas, prazo certo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180-19
45
*

previamente delimitado (limite temporal), além da observação do âmbito de atuação do parlamentar.

Já os limites materiais são de natureza genérica e estão dispersos na Constituição Federal e nos princípios a ela inerentes. Estão ligados ao regime jurídico dos direitos fundamentais. Alguns desses limites dependem de interpretação dos enunciados constitucionais e até infraconstitucionais, razão pela qual parte do entendimento sobre eles só pode ser interpretado a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uadi Lammego Bulos aponta ainda quatro fatores que influenciam na delimitação constitucional dos poderes das comissões parlamentares de inquérito.

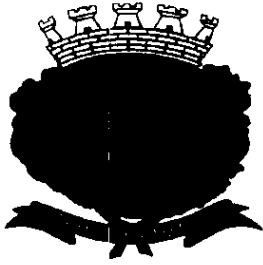
São eles: a separação de poderes, a reserva de jurisdição, os direitos e garantias fundamentais e o princípio republicano.

1 Fato determinado: conceitos

1.1 conceito normativo

A constituição, no § 3º do art. 58, estabelece que as comissões parlamentares de inquérito, com poderes próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No próprio parágrafo constitucional que trata das comissões parlamentares de inquérito, há a definição dos limites formais a que estão sujeitos esses colegiados com função investigativa, quais sejam: requerimento de um terço, prazo certo e apuração de fato determinado, além do envio ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
46
+

No entanto, dentre esses limites formais, nenhum deles é tão controverso quanto o conceito de fato determinado. Isso porque a própria Constituição não procura - e nem deveria - esclarecê-lo melhor. A explicitação do conceito deveria ser sugerido por legislação infraconstitucional, no caso a Lei 1.579/52 e os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Lei nº 1.579/52, por sua vez, sobre o conceito de fato determinado, estabelece o seguinte:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

(...)

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se **forem diversos os fatos objeto de inquérito**, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais (grifou-se).

Segundo Paulo Ricardo Schier, a Lei n. 1.579/52 limita-se a afirmar que as comissões parlamentares de inquérito terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação, não se preocupando em delimitar conceitualmente o que sejam estes fatos determinados e, no art. 5º, § 1º, admite que o objeto da investigação possa recair sobre fatos múltiplos, diversos, hipótese em que dirá a comissão, em separado, sobre cada um deles.

Preocupado em especificar melhor conceito, o Regimento Interno da Câmara, em seu art. 35, § 1º, traz a seguinte definição o fato determinado:

art. 35 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
47
+

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Essa primeira delimitação conceitual, embora não seja suficiente, por si só, para explicar o que seja o fato determinado, possui algumas virtudes. Em primeiro lugar, exige que o fato seja relevante ou, em outras palavras, esteja vinculado a algum interesse público. Além disso, coloca o dever de exposição, de justificação, de motivação clara no sentido da delimitação do fato determinado, mormente quando utiliza a expressão "devidamente caracterizado no requerimento".

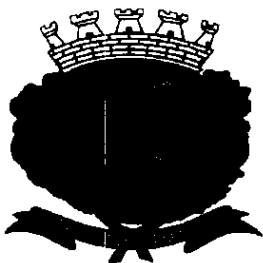
Schier conclui afirmando que, sob o aspecto normativo expresso, nada mais se pode afirmar a respeito do conceito de fato determinado que não seja (a) a exigência de que seja relevante; (b) a imposição de sua demonstração/delimitação no requerimento de abertura da CPI e (c) a admissão de que possa ser múltiplo.

1.2 aspectos doutrinários

A delimitação da exigência de fato determinado, nada obstante a sua importância, não tem sido objeto de grande preocupação direta e específica dos pensadores jurídicos brasileiros. O quadro doutrinário, neste campo, geralmente é omissivo ou então fundado em certas generalidades ou pressuposições que contribuem de maneira apenas relativa (mas não despicienda) para o debate teórico.

Inexiste, portanto, sistematização no que tange a esta abordagem conceitual.

Inicialmente, fato determinado, para fins de criação de comissão de inquérito, deve ser entendido como algo que, entre um momento inicial e um momento final, aconteceu e seu conhecimento em minúcias pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

418 13
43 *

Legislativo é, atualmente, relevante. Através da CPI, pode-se apurar a autoria, o período em que ocorreu o fato, o meio utilizado e o local do fato.

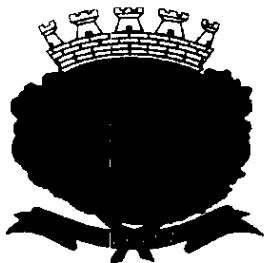
Nessa linha, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, no Parecer n. 131, de 1996, apresentou o seguinte entendimento a respeito do conceito de fato determinado:

É certo que a Constituição Federal não impõe a qualificação do fato determinado, com o detalhamento de todas as suas circunstâncias. Mas exige que seja concreta a sua existência, porque o que se vai apurar não é se houve o fato, mas as circunstâncias (quem, como, quando, quanto, onde etc) concorrentes a um fato determinado que deve ser inequivocamente referido na peça inicial.

Para Marcos Cardoso Santi, a descrição de fato determinado certamente é o requisito que tem sido objeto de maiores polêmicas no Congresso Nacional, por se tratar de um conceito aberto e, por conseguinte, mais propício às subjetividades de interpretação, o que tem levado constantemente a ser submetido à atualização jurisprudencial e doutrinária. Além disso, essa abertura conceitual o torna mais facilmente manipulável, quando assim convém para a concretização de interesses políticos circunstanciais.

Com o propósito de tornar claro esse conceito, Cretella Júnior procura defini-lo como o evento ou acontecimento do mundo que tem consequências sobre a vida constitucional do país. Por isso, todo acontecimento que interesse ao direito comercial, econômico, civil, penal, administrativo, constitucional, fato do mundo, e que interesse ao mundo jurídico e que necessite de providências do Poder Legislativo Federal, Câmara ou Senado, será objeto de investigação por parte de Comissão de Inquérito.

A determinabilidade do fato é o ponto culminante da consagração constitucional das comissões parlamentares de inquérito, que não têm poderes universais de investigação. Apenas são passíveis de investigação parlamentar os fatos delimitados, demarcados, exatos, em cujo regaço se



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
49
F

delinearam acontecimentos de relevante interesse para a vida da nação. Portanto, crises abstratas, problemas momentâneos, conflitos de interesse pessoais, embates de suscetibilidades, perseguições a pessoas ou entidades, tudo isso não se enquadra na exigência constitucional, porquanto o § 3º do art. 58 não admite requerimentos contendo fatos amorfos e indiscriminados.

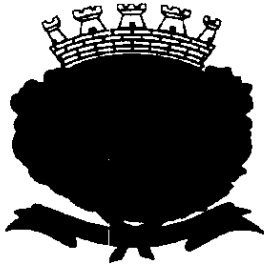
Nessa mesma linha, Saulo Ramos enfatiza que somente fatos determinados concretos e individuados, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do País, é que são passíveis de investigação parlamentar e constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos e indefinidos, pois a Constituição impõe que o inquérito parlamentar objetiva atos, ações ou fatos concretos e não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas.

Assim sendo, o objeto de uma CPI não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias e os direitos fundamentais. Deve haver vinculação das comissões parlamentares de inquéritos às finalidades constitucionais que justificam sua existência.

Em se tratando o fato determinado de um requisito e, por conseguinte, limite das investigações parlamentares, não pode deixar de ser observado. Por isso que não pode ser visto como uma barreira meramente retórica, ao qual os parlamentares devem, formalmente, fazer menção em seus requerimentos de constituição das investigações.

Paulo Ricardo Schier esclarece a sua análise com a seguinte contribuição:

A Constituição não pode abrigar expressões que não sejam destituídas de valor normativo, que possuam caráter exclusivamente figurativo. Se se fala de fato determinado, por certo há uma razão para a observância do requisito. Quer-se impedir, como já se disse, as devassas, a utilização



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
20
F

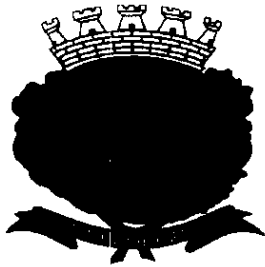
meramente política do instituto e assim por diante. Daí porque o fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação, como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. Tem, logo, o requisito do fato determinado, duas dimensões: a de limite formal de constituição das CPIs (ou seja, não se pode investigar fatos genéricos, indeterminados, abstratos, para impedir práticas, repita-se, como a da devassa) e a de exigência de demonstração de vinculação com a finalidade (exigência de exposição do fato para que se verifique se há interesse legislativo, em sentido lato, que justifique a manipulação de dados poderes, se o campo de investigação está no âmbito competencial do Parlamento, se há interesse público que justifique a constituição e assim sucessivamente). Legitima-se, portanto a preocupação com a delimitação do que venha a ser fato determinado.

2 O fato determinado e os direitos fundamentais

Não resta dúvidas de que o fato determinado consubstancia um limite ao poder de atuação das CPIs. O principal questionamento que surge, no bojo do que foi desenvolvido neste trabalho, é se essa limitação também tem como garantia à proteção de direitos fundamentais.

Como o conceito de fato determinado ainda guarda um certo grau de subjetividade quanto à sua interpretação, Paulo Ricardo Schier aponta cinco características objetivas quanto ao conceito de fato determinado que devem ser observadas na atuação das CPIs. A partir dessas características, o fato determinado a) deve guardar relação com a competência do parlamento; b) não deve interferir na competência originária de outros poderes; c) não poderá incidir sobre o sítio competencial reservado aos demais entes federativos, em obediência ao princípio federativo; d) não poderá ser muito

F



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
57
*

amplo; e) não poderá invadir os negócios jurídicos estritamente privados que não guardem relação com o interesse público.

2.1 o fato determinado e a competência do parlamento

Não são fatos determinados suscetíveis de investigação parlamentar aqueles relacionados a litígios judiciais, nem matérias cujo estudo e solução ultrapassem a competência constitucional do parlamento.

É geralmente reconhecido que o objeto das comissões parlamentares de inquérito, desde que apresente contornos definidos, pode estender-se a qualquer assunto ou matéria de interesse público da competência do parlamento que a institui, isso porque as comissões parlamentares de inquérito não são mandatárias da Assembleia que as constituiu. São a própria Assembleia, no exercício das funções que lhes competem. Constituídas no Senado ou na Câmara, dentro de suas atribuições, elas representam esta ou aquela na sua totalidade.

Para João de Oliveira Filho, são investigáveis todos os fatos que possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal.

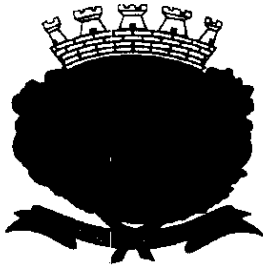
(...)

2.3 o fato determinado e o princípio federativo

Pode o Congresso Nacional investigar tudo que constitua matéria de sua competência legislativa, deliberativa, de controle e fiscalização. Cada uma das câmaras que o compõe, idem. No âmbito dos Estados e dos Municípios, as assembleias legislativas e as câmaras de vereadores podem investigar o que for de competência do Estado-membro, ou se encontre no campo de ação municipal, respectivamente.

Nessa seara, além do objetivo de controle, pode a criação das comissões visar à colheita e material para algum projeto de lei ou de resolução.

Entretanto, como o Parlamento não pode confiar a uma entidade mais poderes do que ela tem, a competência das Comissões de Inquérito não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
52
*

abrange senão assuntos da esfera de ação e vigilância do Congresso: não se estende, por exemplo, a processos criminais ou a litígios judiciais, nem a matérias cujo estudo e solução incumbem aos poderes regionais e municipais.

Essa exigência nada mais é do que a necessidade já citada aqui de existência de nexos entre o fato investigado e a competência legislativa da casa investigadora. Entretanto, essa afirmação não implica o reconhecimento de que não possa uma Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores, no respectivo âmbito territorial de abrangência, investigar determinado fato que tenha relevância social, política, jurídica ou econômica local, ainda que incompetente para legislar sobre tal matéria, como, por exemplo, o tráfico de drogas na sociedade local.

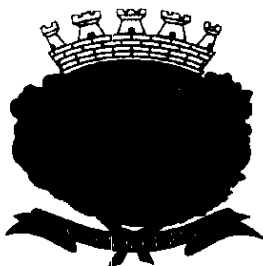
Ainda que o Estado ou o Município não tenham competência para legislar sobre direito penal, o respeito à competência legislativa e ao princípio federativo não impedem as CPIs criadas em seu âmbito de investigar fato determinado ligado à atuação do crime organizado na sua área de atuação territorial.

Neste caso, prevalece o interesse público da comunidade em questão.

Nesse contexto, o poder investigatório restrito à matéria de competência legislativa, deliberativa, de controle e fiscalização do Legislativo de cada unidade da Federação, somente alcança a investigação de fato determinado relativo à matéria político-legislativa, ou seja, aquela destinada a apurar irregularidades no âmbito do Governo e da Administração.

(....)

Já em relação à quantidade de fatos determinados, é certo que a investigação parlamentar não pode ter por objeto fatos genéricos, não delimitados, inexatos, imprecisos. Isso, porém, não significa que, em uma única CPI, não se possa investigar acontecimentos múltiplos, desde que devidamente delimitados, sem que tal importe em afronta ao preceptivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4100 19
53
*

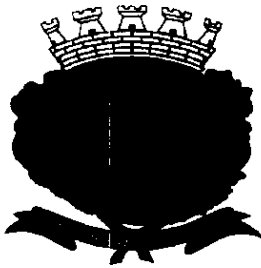
constitucional. É necessário, porém, que, na fixação dos fatos a serem investigados, haja razoabilidade no quantitativo, pertinência na identidade de objetos, inadmitindo-se qualquer pretensão de investigação geral, ainda que com indicação disfarçada de fatos determinados.

No que diz respeito à ampliação da investigação para alcançar fatos conexos, não pode ser entendida como inaceitável a ampliação daquela feita sobre fatos diretamente relacionados ao motivo principal que orientou a instalação da CPI, sob pena de ter que considerar a possibilidade de serem criadas CPIs continuadas, para apurar fatos periféricos que decorrem, têm origem, resultam de outros integrantes de um universo já sob investigação. Porém, há que ser observada a pertinência entre o fato indicado no ato de criação e aquele conexo, para evitar que a CPI se torne instrumento de investigação geral, o que é inadmissível e constitui afronta à Carta Magna e, por conseguinte, atentado aos direitos fundamentais e às liberdades públicas, uma vez que constitui abuso de autoridade.

(...)

De igual modo, o fato determinado estabelecido pelo art. 58, § 3º da Constituição de 1988 como limite formal à atuação do inquérito parlamentar tem por objetivo proteger os direitos fundamentais do cidadão e as liberdades públicas contra os abusos dos membros das CPIs, à medida que delimita o objeto a ser investigado, evitando que as CPIs se assemelhem às extintas comissões gerais de inquérito, instituídas no regime militar e famosas por atentarem contra as liberdades públicas e contra os direitos da pessoa humana.

Por isso, não são fatos determinados suscetíveis de investigação parlamentar aqueles relacionados a litígios judiciais, nem matérias cujo estudo e solução ultrapassem a competência constitucional do parlamento. Além disso, outros princípios devem ser observados, tais como: a) não interferência competência originária de outros poderes; b) obediência ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4182 19
51
+

princípio federativo; c) delimitação do campo de atuação; d) respeito negócios jurídicos estritamente privados que não guardem relação com o interesse público;" (Op. Cit.)

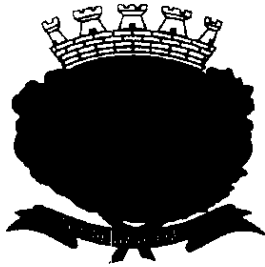
De tal sorte que da conceituação acima trazida pode-se depreender que a comissão parlamentar de inquérito é um instrumento de controle ao Poder Executivo criada pela CF/88 para fortalecer o Poder Legislativo, reconhecendo-se que o pleno alcance do poder fiscalizador, às vezes, somente pode ser alcançado por meio dela.

Portanto, é mais que um poder, é um dever do Legislativo perante a população e pode tratar de fatos que inclusive não sejam relacionados com irregularidades ou desvios, obtendo-se dados e informações que serão repassados ao eleitorado dos titulares dos mandatos políticos, justamente por se tratar de um processo político.

De modo que apesar de reconhecidamente o "fato determinado" ser um conceito subjetivo cuja caracterização é uma das tarefas mais complexas há duas características comumente citadas na doutrina, a relevância e a demonstração/delimitação no requerimento, podendo inclusive o objeto ser múltiplo desde que correlato.

A fim de tentar delimitar um conceito mais preciso, para alguns ainda deve-se considerar se o objeto tem interesse público e que não seja vago e impreciso, ou seja, se o fato existiu e se pode configurar irregularidade.

Igualmente, para outros deve guardar relação com as competências do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4186 19
55
+

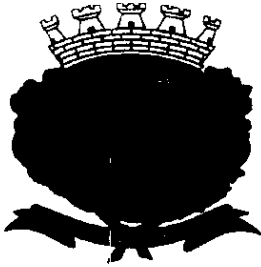
Pois bem, no caso em tela, consta expressamente do requerimento inaugural o seguinte:

“A população está unida cobrando uma solução para os problemas da saúde pública do município. Na última manhã do dia 15.07.2019 nas dependências do Centro Especialidade antigo CAUE, houve uma situação caótica para população, para marcar consultas, fato este que causou um caos e revolta na população que cobraram os Vereadores para uma resposta e solução dos problemas que os Valinhense vem enfrentando na área da Saúde.

Portanto, o presente pedido da Instauração da CPI vem de forma legal investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação DOS RECURSO PÚBLICOS DESTINADOS A SAÚDE PARA A CORRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE.

Fatos aqui delineados referem-se aos serviços públicos de saúde prestados junto à população.”

Nesse sentido, a fim de traçar uma comparação entre as características até aqui mencionadas inerentes ao “fato determinado” e o referido requerimento, temos que os fatos narrados ocorreram até mesmo sendo reconhecidos em ofício protocolado nessa Casa de Leis, se houve alguma prática não prevista em lei (princípio da estrita legalidade administrativa) realizada na execução orçamentária aplicada aos serviços de saúde, pode ser caracterizada alguma conduta passível de enquadramento nas penalidades aplicáveis nas esferas administrativa, penal e civil. Destarte, o requerimento atende ao requisito tanto no plano da existência quanto no plano da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

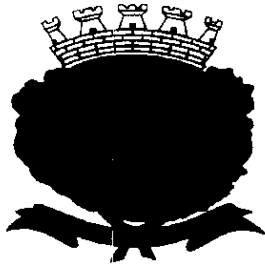
11/30 19
56
F

A justificativa da instauração refere-se aos problemas na prestação dos serviços públicos de saúde que já são de conhecimento desta Casa de Leis por meio de demandas das munícipes consubstanciadas no acervo produzido nesta Legislatura compreendendo 241 requerimentos referentes à matéria saúde e também nas constantes manifestações emanadas nas explicações pessoais dos Senhores Vereadores.

O fato que foi destacado como um dos mais relevantes no requerimento foi amplamente divulgado regionalmente nas redes sociais e na imprensa.

A pretendida investigação irá, justamente, apurar os motivos das ocorrências na saúde verificando a correta aplicação dos recursos orçamentários na área, podendo inclusive comprovar a veracidade das prestações de contas relativas às verbas vinculadas, podendo concluir se a execução orçamentária está correta e se os problemas de atendimento das demandas realmente são inevitáveis e decorrentes da crise nacional e de outros fatores alheios à Administração Pública.

Contudo, se o requerimento, por exemplo, estivesse tratando da verificação da execução de todas as verbas orçamentárias indiscriminadamente ou mesmo da apuração do desempenho de todas as atribuições pelos departamentos e servidores da Secretaria da Saúde, ou ainda se não houvesse o menor indício de demanda popular acerca do tema, poderia até se falar em exagero ou imprecisão do objeto, todavia, consta no requerimento que se destina somente ao aspecto da correta aplicação dos recursos orçamentários de determinada área cuja importância no contexto social é indiscutível, a saúde. Além disso, fundamenta-se no clamor popular devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

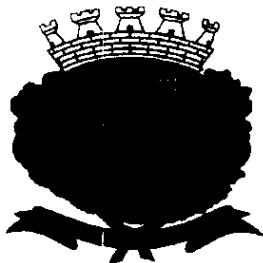
4180 13
57
+

Portanto, não há que se confundir o significado de genérico, impreciso ou indeterminado com amplo, o qual é permitido às comissões investigativas a fim de lhes garantir a liberdade de ação visando alcançar o interesse público. A contrário *sensu*, o poder estaria sendo preventivamente limitado ao invés de controlado, isso porque as limitações dos poderes investigatórios da comissão já existem no ordenamento jurídico, não cabendo à aplicação de uma interpretação ampliativa de seus requisitos cumprir esse papel:

“A limitação da competência constitucional da CPI possui um duplice objetivo. Primeiramente, vincula-se à necessidade de definição do objeto a ser investigado – o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão (Art. 145, § 1º, do RISF) –, de modo a possibilitar clareza e efetividade na investigação parlamentar, bem como controle desta atividade: “por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação” (STF – HC 71.039).

Em segundo lugar, essa limitação concretiza a divisão de competências constitucionais (OLIVEIRA FILHO, 1964, p.71), obstando a atividade investigativa de fato alheio à atribuição fiscalizatória da Casa Legislativa (v.g. veda-se a apuração de fatos de interesse federal por meio de CPI Estadual [FARIA e GOMES[7]; STJ – RMS 17.706 e STJ – RMS 13.290] ou a investigação de fato de interesse municipal em CPI Estadual [STF – SS 4.562]).

Tais limitações objetivas não obstam que no contexto de uma CPI Federal se descortine, fortuitamente, questão de interesse estadual ou municipal. Nessa hipótese, não há qualquer invalidade na atividade investigativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

418 19
58
*

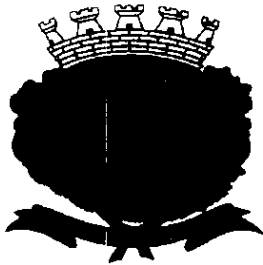
desde que o objeto da investigação estivesse no âmbito de competências constitucionais do ente federado e fortuitamente tenha se chegado à questão de interesse de ente diverso (STF – ADI 3.041).” (Entendendo as Comissões Parlamentares de Inquérito CPI’s, Bruno Augusto Vigo Milanez, fonte <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos>)

“O funcionamento das CPIs devem obedecer ao postulado do Estado Democrático de Direito, que abrange os valores que orientam a República Federativa do Brasil, dentre os quais estão as liberdades públicas, quais sejam: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de pensamento e direito de ir e vir, direito ao sigilo, inviolabilidade do lar, dentre outros.

Destarte, o Poder Legislativo, no desempenho de sua missão de representar, legislar e fiscalizar, deve obedecer o texto constitucional e os princípios inerentes a ele, inclusive aquele relativo ao princípio republicano, do qual se extrai que a coisa pública, por ser um bem coletivo, deve ser gerida com zelo, integridade e responsabilidade e, sobretudo, com a ética indispensável ao administrador público.

Por isso, a invocação do Estado Democrático de direito como suporte para a defesa das liberdades públicas perante às CPIs tem a finalidade de assegurar aos cidadãos a inviolabilidade de seus direitos e garantias fundamentais já assegurados pela Carta Magna. Em outras palavras: o inquérito parlamentar jamais poderá investigar pessoas sem justificativa, passando por cima dos direitos fundamentais em detrimento das liberdades públicas.

Daí, a necessidade de respeito, por parte das comissões parlamentares de inquérito aos limites formais e materiais a ela impostos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo não é outro senão resguardar os direitos e garantias fundamentais.” (Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais, Osmar de Oliveira Aguiar, www.bd.camara.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
59
+

Os fatos a serem investigados são específicos e limitados à competência constitucional da Casa Legislativa:

"3.3.2.1 - Fiscalização da execução orçamentária

A execução orçamentária constitui-se, objetivamente, da fase de execução da despesa, com observância da Lei Orçamentária Anual; passa pelas etapas de empenho, liquidação e pagamento dos compromissos assumidos.

A Câmara de vereadores exerce a fiscalização contábil e a fiscalização dos programas.

São duas as formas de fiscalização:

a) pelo julgamento das contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) por acompanhamento através de:

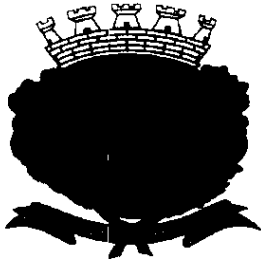
b.1) comissão especial de investigação;

b.2) comissão permanente;

b.3) requerimento de informações;

b.4) esclarecimento de Secretaria Municipal, em plenário." (O Vereador Orientações Básicas, Ministério Público do Estado de Goiás, Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público, Escola Superior do Ministério Público de Goiás, fonte: www.mp.go.gov.br)

Todavia, os argumentos trazidos nos ofícios enviados à Câmara pelo Conselho Municipal de Saúde (Ofício nº 09/2019-CMS) e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito (Ofício nº 030/2019-SAJ/P), tentam "envaziar" essa competência do Poder Legislativo, de fiscalizar. O poder de fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários na área de saúde não é privativa ou exclusiva do Conselho conforme relatado, pois trata-se de um órgão de Controle Interno, ao passo que o Poder Legislativo é órgão de Controle Externo, constitucionalmente incumbido desse poder em obediência ao sistema de freios e contrapesos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
60
*

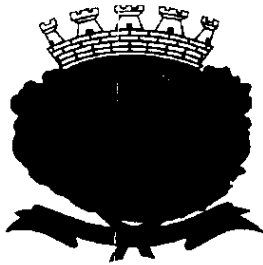
Segundo a "Teoria da Divisão de Poderes" ou "Sistema de Freios e Contrapesos" consagrada por Montesquieu em seu livro "O Espírito das Leis", baseado nas obras "Política" de Aristóteles e "Segundo Tratado do Governo Civil" de John Locke sistematiza-se a divisão de poderes, estabelecendo a autonomia e os limites de cada poder. Essa divisão clássica é prevista no artigo 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim, de acordo com esse sistema cada poder, Legislativo, Executivo e Judiciário, é autônomo e deve exercer determinada função, controlada pelos outros poderes, sendo então independentes e harmônicos entre si. Nesse contexto o Poder Legislativo tem a função típica de legislar e fiscalizar, ao passo que o Poder Executivo administra.

Razões pelas quais, não se amolda aos mandamentos constitucionais a interferência dos poderes, afigurando-se as protocolizações dos referidos ofícios em momento inadequado, visto que posteriormente poderão ser entregues diretamente à Comissão para em restando dúvidas e com o poder que lhe cabe de comandar a instrução requerer o que julgar devido.

Outra argumentação que leva à interferência consta da assertiva consignada no ofício subscrito pelo Nobre Alcaide entendendo que o objeto do requerimento deva ser aditado o que é de exclusiva decisão política dos Senhores Vereadores, os quais receberam cópia da documentação. O Poder Executivo dispõe de mecanismos administrativos e de corpo jurídico para promover as apurações ou medidas judiciais que forem necessárias não precisando solicitar ao Poder Legislativo a apuração que entender necessária, posto que são poderes independentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
6L
★

Ainda, conforme constitucionalmente estabelecido eventuais invasões das competências dos poderes serão passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Tratando-se de um procedimento investigativo, equivalente a um inquérito, a CPI deverá ser conduzida conforme as delimitações legais e constitucionais concluindo-se pela constatação de infração ou não.

Insta salientar quanto ao aspecto formal que trata-se de um peça inaugural de um procedimento político, portanto não há que se exigir tanto rigor em sua redação quanto se exigiria em uma peça processual de natureza técnica.

Ante ao exposto, visando ter colaborado com os fundamentos técnicos para a tomada de decisão, opino pela caracterização do fato determinado, reiterando que a proposta deverá ser enquadrada no procedimento disposto no art. 48 do Regimento Interno com instalação imediata, ressaltando que a composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes das Bancadas.

É o parecer.

Valinhos, 09 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

ALINE CRISTINE PADILHA
DIRETORA LEGISLATIVA – OAB/SP Nº 167/795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

1180 19
02
+

CI nº 037/2019 – CMV - DEP

Valinhos, 12 de agosto de 2019.

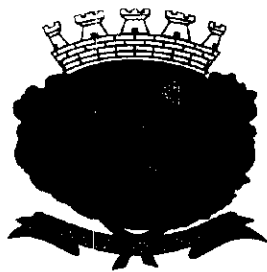
Ao Gabinete da presidência

Encaminho protocolo sob nº 1630/2019, o qual contém 7 páginas, ref. a recurso interposto pelo vereador Edson Secafim contra Ato da Presidente praticado na sessão ordinária datada de 05.08.2019.

Atenciosamente,


Neiva Antonia de Oliveira Fureche
Diretora

Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão Documental



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
63
+

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos
Nobres Vereadores
Da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS	
DATA	22 08 19
HORA	16 08
ASSINATURA	16/30/2019
RESERVA	<i>[Handwritten Signature]</i>

O vereador **EDSON ROBERTO SECAFIM**, nos usos de suas atribuições legais, vem, respeitosamente a presença dos Ilustres Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, com fundamentos no artigo 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos, impor Recurso contra **ATO DA PRESIDENTE PRATICADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DATADA 05.08.2019** que antes de instaurar a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída através do Requerimento 1662/2019 que está em acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, não necessita para instauração da CPI de parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara após a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara e da leitura em Plenário da Câmara Municipal ocorrido na sessão ordinária datada 05.08.2019.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é um direito Constitucional garantido a Minoria Parlamentar para exercer seu papel de fiscalização que não pode ser cerceado por parecer jurídico após cumprido o estabelecido no texto constitucional supra citado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

[Handwritten mark]

O artigo 202 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, reza que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
04
+

Art. 202. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e marcados dia a dia.

DO PEDIDO:

Diante do exposto e da ocorrência em que a Presidente da Casa na sessão ordinária do dia 05.08.2019 após a admissibilidade do Requerimento 1662/2019 que está em acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, não necessita para instauração da CPI de parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara após a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara e da leitura em Plenário da Câmara Municipal ocorrido na sessão ordinária datada 05.08.2019, assim requer nos termos do artigo 202 do Regimento Interno seja encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para acolhimento do Recurso para impedir o retardamento de instalação da CPI criando atos não previsto em Lei, ou seja, encaminhando para a Procuradoria Jurídica dar parecer para a instalação de CPI violando a competência dos vereadores estabelecida no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Valinhos aos 12 de agosto de 2019

EDSON SECAFIM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 41801/19
Fls. 01
Resp. [Signature]

REQUERIMENTO Nº. 1062/2019

C.M.V.
Proc. Nº 4130/19
Fls. 65
Resp. [Signature]

Excelentíssima Senhora Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

[Signature]

Os Vereadores que subscrevem este Requerimento, com fundamentos no artigo 48 do Regimento Interno, inciso XV e caput do artigo 9º e 39º da Lei Orgânica do Município de Valinhos e § 3º do artigo 58º da Constituição Federal, vêm requerer a Instauração de Comissão Parlamentar (CPI), com o prazo de 90 (noventa dias), para apuração dos fatos que envolvem a prestação de serviços de saúde à população junto a Secretaria de Saúde Municipal.

[Signature]

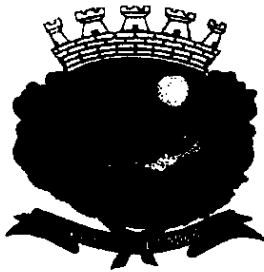
JUSTIFICATIVA:

Da admissibilidade para a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito:

O § 3º do artigo 58º da Constituição Federal, e artigo 39º da Lei Orgânica do Município de Valinhos, estabelecem que o requerimento mediante assinatura de 1/3 (um terço) dos membros que compõem o Legislativo que neste caso são 06 (seis) assinaturas, serão instaladas não dependendo de aprovação do plenário desta Casa de Leis, portanto este requerimento consta com o mínimo necessário de assinaturas, devendo ser Instaurado a presente Comissão Parlamentar de Inquérito.

[Signature]

[Signatures]



Proc. Nº 17100 / 11
Fls. 02
Resp. *[Handwritten Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
66
*

O § 3º do artigo 58º da Constituição Federal dispõem que:

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O artigo 39º da Lei Orgânica dispõem que:

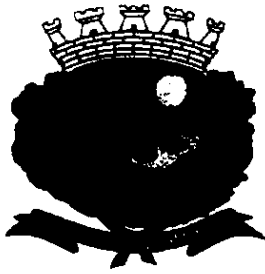
Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de vereadores, na forma do inciso XV do art. 9º desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

[Handwritten Signature]

Os requisitos legislativos para instauração do Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito estão preenchidos com assinatura de um terço dos membros da Câmara Municipal como consta ao final assinada não necessitando de aprovação do plenário do qual enseja sua imediata instalação.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signatures]



PROC. Nº 1100/11
03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
67

DOS FATOS:

A população está unida cobrando uma solução para os problemas da saúde pública do município. Na última manhã do dia 15.07.2019 nas dependências do Centro Especialidade antigo CAUE, houve uma situação caótica para população, para marcar consultas, fato este que causou um caos e revolta na população que cobraram os Vereadores para uma resposta e solução dos problemas que os Valinhense vem enfrentando na área da Saúde.

Portanto, o presente pedido da Instauração da CPI vem de forma legal investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação DOS RECURSO PÚBLICOS DESTINADOS A SAÚDE PARA A CORRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE.

Fatos aqui delineados referem-se aos serviços públicos de saúde prestados junto à população.

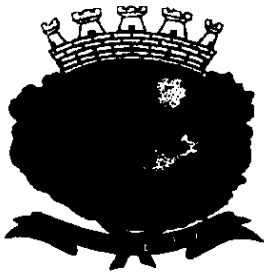
cod

DO PEDIDO:

Diante do Exposto, preenchidos os requisitos formais para a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito com início da funcionalidade imediata, com a definição de seus membros pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal, nos termos do § 2º do artigo 48º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

M

Valinhos, 15 de julho de 2019.



Proc. Nº 4130/19
04

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

21/30 19
68
2

Assinam:

Edson Secafim

Vereador - Progressistas

Henrique Conti

Vereador - PV

Mauro Penido

Vereador - PPS

Alécio Cau

Vereador - PDT

Gilberto Borges - Giba

Vereador - MDB

Monica Morandi

Vereadora - PDT

Kiko Beloni

Vereador - PSB

Franklin Duarte de Lima

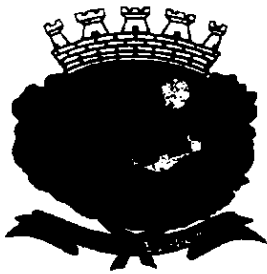
Vereador - PSDB

André Amaral

Vereador - PSDB

José Aparecido Aguiar

Vereador - PSDB



Proc. Nº 4180/19
Etc. 05
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aldemar Veiga Júnior

Vereador – DEM

Rodrigo Tolói

Vereador – DEM

Proc. Nº 4180/19
Etc. 69
[Signature]

Cesar Rocha

Vereador – REDE

Luiz Mayr Neto

Vereador – PV

Roberson Costalonga "Salame"

Vereador – MDB

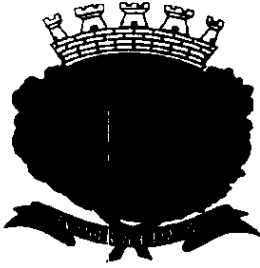
Israel Scupenaro

Vereador – MDB

[Signature]

Dalva Berto

Vereadora - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 4130 19
FIS 40
2

Requerimento nº 1662/2019

Ao Departamento Jurídico

Após reunião da Mesa Diretora ocorrida na data de hoje,
encaminhamos os autos para parecer jurídico.

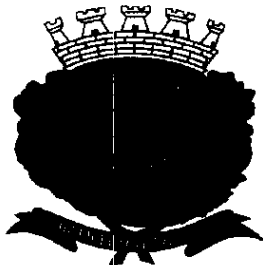
G.P., 12 de agosto de 2019

Dalva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

412 19
71
*

Parecer Jurídico DJ nº 160 /2019

Requerimento nº 1662/2019

Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Apuração da aplicação dos recursos públicos destinados à saúde para a correta prestação de serviços públicos destinados ao atendimento e acesso da população à saúde”.

À Mesa Diretora

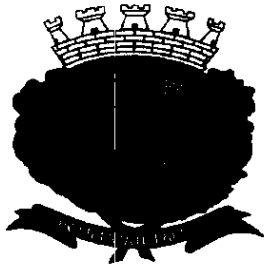
Trata-se de análise e parecer solicitado pela Mesa Diretora, quanto ao requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por sete Vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades concernentes à aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Ab initio cumpre ressaltar que a análise do tema tem como ponto de partida a Constituição Federal que estabelece:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. 4130 13
24 72
300 *

Em observância ao princípio da simetria a Lei Orgânica do Município de Valinhos segue as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal no tocante a constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, vejamos

“Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;”

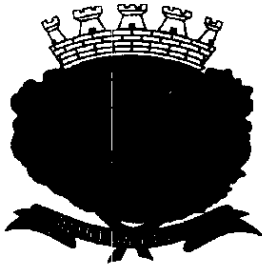
“Artigo 39 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as comissões poderão:

I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc.
Fl.
Res.

4129 19
73
*

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara de Valinhos dispõe:

“Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as CPI's poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;

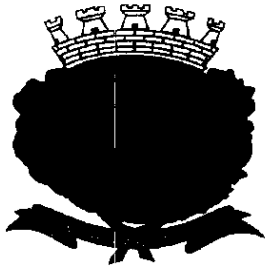
II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.

§ 3º - Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.

§ 4º - Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Acerca do assunto o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr. ensina que: **“A validade das Comissões Parlamentares de Inquérito está condicionada ao cumprimento dos requisitos de natureza formal, esculpidos na Constituição, que traz princípios constitucionais extensivos**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4100 19
FH
+

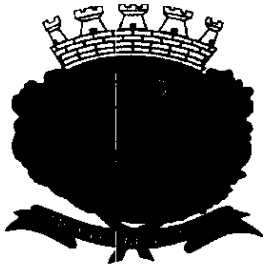
a todos os entes federativos. O preenchimento desses requisitos são os denominados pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito. (...) O preenchimento dos pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito proporciona o desenvolvimento válido e regular da investigação parlamentar.” (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Assim, depreende-se que os requisitos processuais necessários à constituição destas comissões são: a) requerimento qualificado (pressuposto formal), b) fato determinado (pressuposto material) e c) prazo certo (pressuposto temporal).

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal que a instauração do inquérito parlamentar está vinculada à satisfação das referidas três exigências, quais sejam (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI, vejamos:

(...)

Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 13
#5
*

mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. (...) (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.)

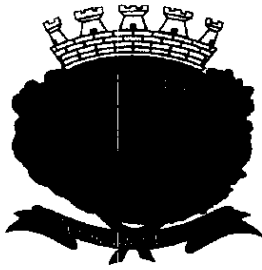
Deste modo, passamos à análise de cada um dos requisitos atinentes à constituição das comissões parlamentares de inquérito.

Quanto à exigência de quórum qualificado para a apresentação do requerimento de abertura, ou seja, um terço dos membros da Câmara, trata-se de requisito objetivo que se observa de plano com a constatação da assinatura de sete vereadores.

No que tange ao requisito do prazo certo consta do requerimento de abertura o prazo de 90 (noventa) dias, estando preenchido o pressuposto temporal.

Já no concernente ao pressuposto do fato determinado estamos diante de requisito sobre o qual se faz necessário tecer alguns comentários na verificação de seu preenchimento.

Na doutrina de Alexandre Issa Kimura: **“o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
76
*

e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação.”
(in CPI Teoria e Prática, p. 38).

Acerca deste requisito, o jurista Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta:

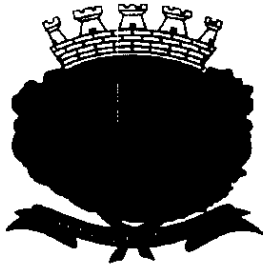
*“O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. **A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações.** A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. **A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto.** A ilegalidade deve estar presente, pois o ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos:*

- 1. Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e*
- 2. Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa.”* (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora).

Para Jessé Claudio Franco de Alencar:

A caracterização precisa do fato a ser apurado é, portanto, indispensável à legalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo elemento fundamental do próprio requerimento de criação da CPI. Tal exigência se explica pela força coercitiva das Comissões (poderes de investigação próprios das autoridades judiciais), pois enorme seria o risco de abuso de poder ou de utilização indevida, se a CPI fosse

44



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
77
*

instituída sem objeto específico. (ALENCAR, 2005, p. 48).

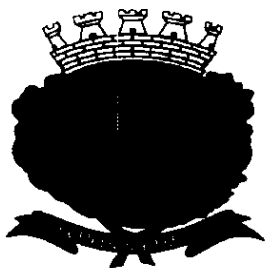
Da doutrina depreende-se que o fato não pode ser vago e impreciso, não se admitindo investigação *in abstracto*, sendo que o fato passível de investigação deve estar revestido de ilegalidade.

A ministra Rosa Weber no julgamento do MS 32885 MC/DF assim se pronunciou acerca deste requisito:

(...)

4. Fato determinado. A criação de CPI condiciona-se, a teor do art. 58, § 3º, da Constituição da República, a requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a prazo certo e à apuração de fato determinado. A apuração de fato determinado, a seu turno, apresenta, por si só, matiz constitucional, já o reconheceu o Plenário desta Suprema Corte (MS 22.494/DF, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 07.02.1997). Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez e a estabilidade do instituto, sob a ótica constitucional.

Desde logo registro minha compreensão de que nem mesmo a exegese estritamente gramatical do art. 58, § 3º, da Carta Política corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado. O emprego da preposição 'de' – 'para a apuração de fato determinado', traduz indefinição quanto ao número, contemplando, a expressão, tanto o fato singular quanto a pluralidade de fatos. Sem maior relevância, portanto, a meu juízo, para definir o seu alcance, o uso do singular – fato determinado -, e não do plural – fatos determinados, diversamente do que acaso se poderia inferir de dicção constitucional no sentido da 'apuração do fato determinado' ou de 'apuração de um fato determinado'. Assim, limitado o preceito a positivar a exigência de que seja determinado o fato, ou determinados os fatos, não extraio do texto constitucional restrição do objeto da Comissão de Inquérito a um fato singular. Não foi outra, enfatizo, a exegese empreendida pelo legislador de 1952, ao editar a Lei nº 1.579 - ainda hoje lei de regência da



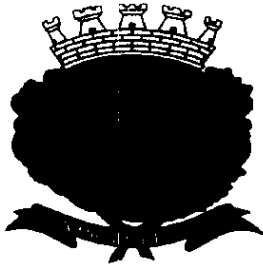
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
78
+

atuação das CPIs -, ao reconhecer a possibilidade de serem "diversos os fatos objeto de inquérito" (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946. Igualmente, o art. 150, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal. Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que "**fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar**" (Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista *Justitia*, São Paulo, abril/junho, 1983, destaque). Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946. Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960), José Cláudio Franco de Alencar (Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005) e Moacyr Lobo da Costa (Natureza e Atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista de Direito Público, vol. 9/116).

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de "fato determinado" implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito. Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI (MS 25.281-MC, Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 13
79
J

Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 15.3.2005; MS 26.441-MC, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 09.4.2007; MS 25.885-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 24.3.2006; SS 3.591-AgR, Ministro Gilmar Mendes, Presidente, decisão monocrática, DJe 20.8.2008; MS 27.496-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 25.8.2008; e HC 71.039/RJ, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 06.12.1996). Na espécie, em juízo de estrita delibação, vale dizer, sem prejuízo da apreciação definitiva do tema pelo Plenário desta E. Suprema Corte, tenho por determinados - porque delimitados em seus contornos -, os fatos declinados no Requerimento nº 302, de 2014, consoante evidenciam as razões expostas na sua justificativa.

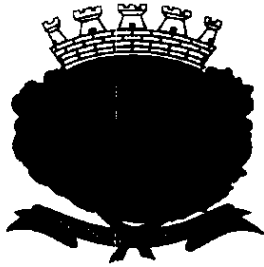
(...) (STF. MS 32885 MC/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Data da decisão 23/04/2014)

No mesmo sentido o entendimento do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Mandado de Segurança 33.544/DF: ***“A devida caracterização do fato determinado impede que se autorize a instalação da CPI para investigar fato genérico, sem parâmetro concreto, objetivo, individualizado e delimitado temporalmente”.***

Do referido julgado destacamos outro trecho em que encontramos o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República acerca do requisito “fato determinado”:

Assim, o indeferimento de constituição da CPI objeto desse mandamus está suficientemente fundamentado. Isso porque as justificativas apresentadas são legais e idôneas. Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Da leitura do Requerimento 2/2015, verifica-se que, a despeito da gravidade da ‘situação’ relatada, a indicar uma ‘crise’ da prestação de serviços por planos de saúde, não foi apontado de forma objetiva, individualizada e concreta um ‘fato determinado’ que justificasse a criação da CPI.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
30
+

A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, por sua vez, avaliando o Requerimento 2/2015, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos, consignando sobre o fato determinado o seguinte:

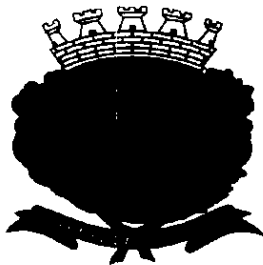
'Trata-se de fato determinado? Sem dúvida. O fato determinado é o funcionamento dos planos de saúde privados no Brasil e as irregularidades cometidas pelas empresas, quer contra os consumidores, quer contra os profissionais de saúde. Tratando-se de tema sobre o qual a Câmara dos Deputados pode legislar, também, é, inegavelmente, tema que pode ser objeto de CPI. Para se perquirir de se um Requerimento de CPI contém fato determinado a única questão que deve fazer o intérprete é a seguinte: o requerimento individuou algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei? O requerimento apontou como fato determinado a investigar o funcionamento dos planos de saúde, a Câmara tem competência para legislar sobre isso, portanto, é o que basta. É manifestamente ilegal e inconstitucional que o intérprete crie requisitos que a Constituição Federal não tenha estabelecido.'

*Não procede, todavia, a conclusão do órgão técnico do legislativo, uma vez que, para a consideração do fato como determinado, não basta que a matéria a este subjacente seja de competência legislativa da Câmara dos Deputados ou que seja individualizado 'algum ponto da vida na nação que possa ser objeto de nova lei'. Além da competência legislativa e da relevância social, são imprescindíveis, repita-se, **concretude e individualização suficientemente objetivas dos fatos indicados**. Diversos dados coligidos no requerimento, como o aumento do faturamento das empresas e da população atendida por planos de saúde, decorrem da ampliação da prestação dos serviços de saúde privada no Brasil. Essa ampliação ocorre em parte pelas notórias dificuldades da área de saúde pública, mas também pelo maior acesso da população a essa modalidade de serviço.*

Parece demonstrado, portanto, que os fatos indicados no Requerimento 2/2015 não atendem às exigências quanto à concretude e individualização dos acontecimentos para os quais se postula investigação.

De mais a mais, não se desincumbiu o impetrante, na presente via, de demonstrar, objetivamente, em que aspectos e circunstâncias os fatos apontados realmente atendiam aos requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que a análise do que seja fato determinado pela autoridade coatora

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 4120 19
18
19

estaria a violar o direito das minorias parlamentares" (págs. 17-19 do documento eletrônico 19).

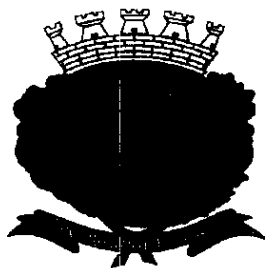
Depreende-se dos entendimentos jurisprudenciais citados que a exigência de "fato determinado" implica em vedação constitucional a que se instale comissão parlamentar de inquérito para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos, como se observa, com todo respeito aos entendimentos contrários, no requerimento em análise:

DOS FATOS:

A população está unida cobrando uma solução para os problemas da saúde pública do município. Na última manhã do dia 15.07.2019 nas dependências do Centro Especialidade antigo CAUE, houve uma situação caótica para população, para marcar consultas, fato este que causou um caos e revolta na população que cobraram os Vereadores para uma resposta e solução dos problemas que os Valinhense vem enfrentando na área da Saúde. (gn)

Portanto, o presente pedido da Instauração da CPI vem de forma legal investigar e fiscalizar criteriosamente a correta aplicação DOS RECURSO PÚBLICOS DESTINADOS A SAÚDE PARA A CORRETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO E ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE. (gn)

Do requerimento apresentado denota-se ausência de pressuposto de constituição válida do procedimento de natureza jurídico-constitucional, precipuamente no que concerne ao requisito do fato determinado, vez que não traz fato determinado revestido de antijuridicidade a ser apurado, **limitando-se a requer de forma genérica a apuração da aplicação dos recursos públicos destinados à saúde**. Reiteramos que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4020 13
82
+

instauração de comissão parlamentar de inquérito demanda a determinação do fato a ser apurado e sua ilegalidade.

De tal sorte que a ausência de fato determinado (pressuposto material) conduz ao indeferimento do requerimento por inobservância de pressuposto processual necessário à constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido encontramos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2115107-97.2019.8.26.00000, vejamos:

Agravo de Instrumento nº 2115107-97.2019.8.26.0000

Agravante: Francisco Barreto de Monte Neto

Agravado: Município da Estância Turística de Avaré

Comarca: Avaré

PROCESSO ELETRÔNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2115107-97.2019.8.26.0000

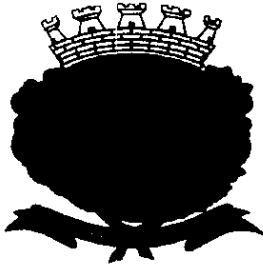
AGRAVANTE: FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VOTO 31596

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE AVARÉ - SUSPENSÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - TUELA ANTECIPADA - Pretensão de suspensão dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito e determinação de encerramento dos trabalhos. Decisão agravada que concedeu a liminar pleiteada, determinando a suspensão imediata dos trabalhos da CPI nº 01/2019. (qn)

TUTELA DE URGÊNCIA - Artigo 300, do CPC/15 - Necessidade de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 13
83
X

processo - Condição excepcional verificada - Ausência de descrição objetiva, concreta e delimitada para o desenvolvimento das atividades investigatórias
Instauração da CPI com justificativa genérica, sem referência à apuração de fato determinado - Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - Concessão da medida que é de rigor. (gn)

Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

(...)

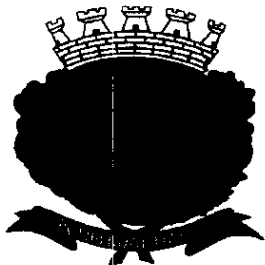
Assim, a concessão de tutela de urgência exige condição excepcional, consubstanciada na evidência do direito pretendido, cercado de elementos probatórios seguros e sobre os quais não existam dúvidas.

É dizer, a regra é a submissão dos documentos e argumentos apresentados pelas partes ao contraditório, sendo certo que a antecipação dos efeitos da tutela só deve se dar na existência de prova inequívoca e de direito incontroverso, o que se verifica no caso em voga.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré impetrou mandado de segurança contra ato coator do Presidente da Câmara Municipal de Avaré e da Mesa Diretora, objetivando a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019 e, ao final, o arquivamento do Requerimento nº 233/2019 e da Resolução nº 421/2019, determinando o encerramento dos trabalhos da referida CPI.

E, como bem destacado pela decisão agravada “Numa análise sumária, não se verifica **descrição objetiva, concreta e delimitada para desenvolvimento das atividades investigatórias**”, haja vista não restar descrito se houve prática de atos ilegais e os responsáveis.

É dizer, a instauração deu-se com a justificativa genérica de apuração de legalidade e lisura dos processos de compensação tributária das empresas relacionadas, casos e responsabilidade de prescrição ou decadência e apuração da efetivação das responsabilidades da Comissão de Sindicância, inexistindo referência à apuração de fato determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4100 19
34
+

Assim, vislumbro presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a justificar mesmo a concessão da liminar, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

(...)

*TJSP. Agravo de Instrumento nº 2115107-97.2019.8.26.0000.
Relator Des. Leonel Costa. Data do julgamento: 07/08/2019.*

Seguindo na análise do tema observamos que o Regimento Interno no art. 136 estabelece critério temporal para a apresentação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que foi observado no pedido em análise, porquanto foi protocolado em 25/07/2019, *in verbis*:

“Artigo 136 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

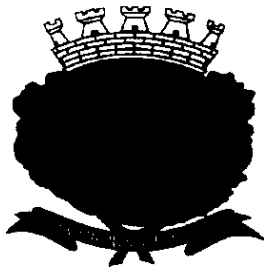
(...)

XI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 2º - O requerimento que solicitar providências na forma dos incisos VII, VIII, IX e XI deverá ser protocolado até as dezessete horas do dia útil anterior à sessão para que seja incluído no Expediente, lido e votado. Se qualquer Vereador manifestar a intenção de discutir, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.”

O dispositivo regimental supratranscrito igualmente prevê a votação plenária do requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito, o que por força constitucional não se faz necessário sob pena de afronta ao denominado “direito das minorias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4120 19
85
J

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) – mandado de segurança concedido.

Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. **A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...).** Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o

u



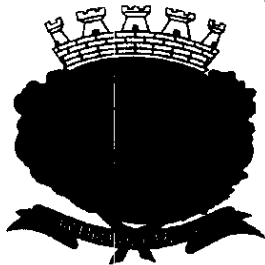
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4130 19
26
+

exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. —(...) Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito. (MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006). No mesmo sentido: SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006) (grifei)

“—Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente (sic), há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COM. V.
Proc.
Fls.
Res.

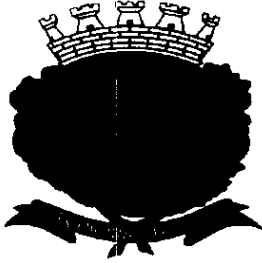
4180 19
87
*

concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. **Celso de Mello**.

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, depois de sua apresentação à Mesa, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.

Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4180 28 19
J

exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.” (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (grifei)

Quanto a competência para a análise das proposições no concernente à observância dos preceitos regimentais o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 98, atribui à Mesa Diretora este mister, vejamos:

“Art. 98. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

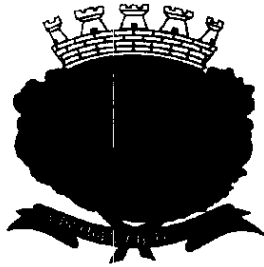
V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja antirregimental;

VII - no caso de requerimento, que seja apresentado por Vereador ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo.

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 4180 19
23.
2019

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário”.

Ante todo o exposto, opino pelo indeferimento do requerimento pela Mesa Diretora (art. 98, inciso VI, RI) por inobservância de pressuposto processual que confere validade à instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, vez que **não** se encontra satisfeito o requisito constitucional da delimitação de fato determinado.

É o parecer.

D.J., aos 12 de agosto de 2019.


ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA
Diretora Jurídica – CAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4180 19
30
x

Ao

Exmo. Vereador Luiz Mayr Neto

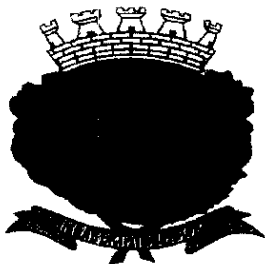
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Prezado Vereador,
Encaminho a esta Comissão o Processo 4180/2019, referente ao Requerimento 1662/2019, com os seguintes documentos elencados abaixo:

- CI 037/2019 – CMV – DEP
- Ofício sob o Protocolo 1630/2019
- Requerimento 1662/2019
- Parecer Jurídico DJ 160/2019
- CI DJ 052/2019
- CI DL 056/2019
- Parecer 116/2019 (Apoio Legislativo)
- Parecer 121/2019 (Apoio Legislativo)

G.P., 13 de agosto de 2019.


Dalva D. S. Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4750/19
Fls. 01
Resp. _____

Projeto de Resolução nº 06/2019

Proc. Nº 4180/19
Fls. 91
Respo. _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Nobres colegas.

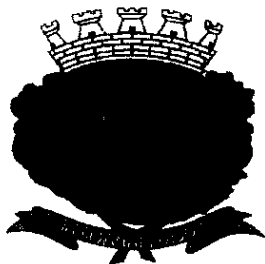
A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 202 e §§ do Regimento Interno, apresenta para apreciação do Plenário o presente Projeto de Resolução no qual **REJEITA** o Recurso interposto pelo Vereador Edson Roberto Secafim, conforme Protocolo n.º 1630/19, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de Recurso interposto pelo Vereador Edson Roberto Secafim, com fundamento no art. 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, contra ato da Presidente Dalva Berto que encaminhou à Procuradoria Jurídica o Requerimento n. 1662/19, cujo assunto trata da "Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração dos fatos que envolvem a prestação de serviços de saúde à população junto à Secretaria de Saúde Municipal".

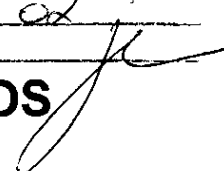
Aduz em seus fundamentos que o requerimento estaria em consonância com o art. 58, § 3º da Constituição Federal e art. 39 de Lei Orgânica do Município, não sendo necessário parecer jurídico para instauração da CPI.

Contudo, como se verá, sem razão os fundamentos expostos.

Por primeiro, verifica-se a tempestividade do recurso interposto, atendendo o prazo determinado de 05 (cinco) dias, disposto no caput do art. 202 do Regimento




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 47501/19
Fls. 02
Resp. 

Interno, tendo em vista que o ato impugnado fora praticado na sessão de 06 de agosto de 2019, terça-feira – e não 05 de agosto, como constou no recurso – e o protocolo ocorreu em 12 de agosto de 2019, segunda-feira, dia útil subsequente ao prazo que permitia a efetivação do protocolo.

Assim, passa-se à análise do recurso.

PROV. Nº 4130/19
PROV. Nº 92
RESO 




Antes de adentrar nos motivos da sua REJEIÇÃO, deve-se ter em mente que o ato impugnado se refere exclusivamente ao encaminhamento do Requerimento n. 1662/19 à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

Logo, a avaliação deste recurso se restringe tão somente à legalidade/necessidade deste encaminhamento determinado pela Presidência, não cabendo a esta comissão tecer considerações ou emitir juízo quanto ao mérito do pedido de abertura da CPI.

Isto porque, se assim o fizesse, ao levar a presente resolução para votação em plenário para discutir a abertura da CPI, estaria contrariando a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao dispositivo constitucional que assegura a expressão do postulado democrático e, conseqüentemente, o direito das minorias em instaurar uma CPI, independente da aquiescência da maioria.

Por esta razão é que os artigos. 39 da Lei Orgânica e 48 do Regimento Interno falam em “instalação imediata”, ou seja, sem a necessidade do crivo do Plenário para sua instalação.

No entanto, esta interpretação não pode ser utilizada para subjugar os pressupostos processuais para instauração da CPI, que se encontram nos mesmos artigos supra citados. São eles: requerimento contendo um terço das assinaturas de vereador, prazo certo e fato determinado.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

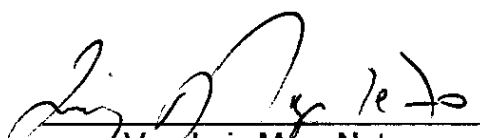
Proc. Nº 4750/19
Fls. 03
Resp. _____
Proc. Nº 1183/19
Fls. 93
Res. 2

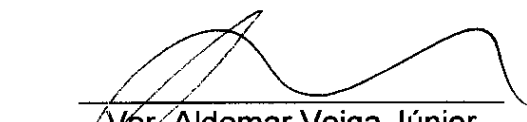
Embora dois deles sejam requisitos objetivos, o terceiro, fato determinado, assume certo grau de subjetividade, daí porque se entende pela necessidade de parecer jurídico com o fito de respaldar, tecnicamente, a admissibilidade da instauração da CPI. Se tal tema fosse de fato objetivo, não teríamos doutrinadores discorrendo sobre o tema e também não veríamos uma enxurrada de processos no judiciário discutindo a extensão e o conteúdo do fato determinado a ser investigado.

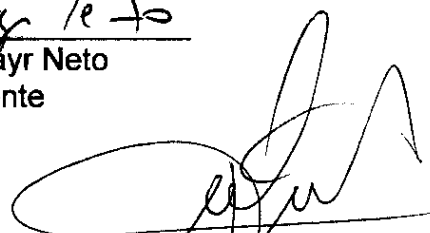
Por isso, entende esta Comissão de Justiça e Redação pela legalidade do ato praticado pela Presidente ao encaminhar o Requerimento n. 1662/19 à Procuradoria Jurídica.

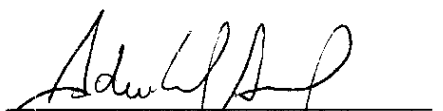
Diante do exposto, sem pretender adentrar no mérito do Requerimento quanto à instauração da CPI, esta Comissão de Justiça e Redação apresenta o presente Projeto de Resolução no sentido de REJEITAR o recurso interposto, colocando-o à apreciação da soberania do Plenário.

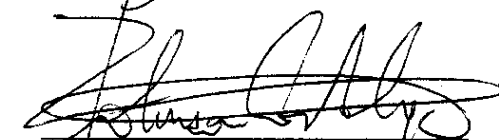
Valinhos, aos 20 de agosto de 2019.

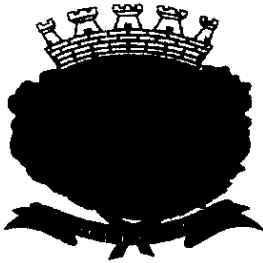

Ver. Luiz Máyr Neto
Presidente


Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro


Ver. Gilberto Borges - Contrário
Membro


Ver. André Amaral
Membro


Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4750/19
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc.
Fls.
Resp.

4750/19
94
1

RESOLUÇÃO Nº ____ de ____ de _____ de 2019.

“Dispõe sobre a apreciação de recurso administrativo interposto contra ato do Presidente na forma que especifica.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, aprova e eu **DALVA D.S. BERTO**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 28 inciso IV da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. É rejeitado o Recurso, Protocolo n.º 1630/2019, para anulação de Ato da Presidente, interposto pelo Vereador Edson Roberto Secafim, conforme justificativa da Comissão de Justiça e Redação que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos ____ de _____ de 2019.

Dalva D.S. Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha
2º Secretário

[Handwritten signatures]

Nº do Processo: 4750/2019 Data: 20/08/2019

Projeto de Resolução n.º 6/2019

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Dispõe sobre a apreciação de recurso administrativo interposto contra ato da Presidente na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

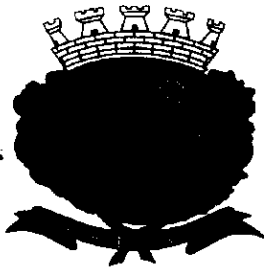
1180 13
95
+



À Excelentíssima Senhora Presidente
Vereadora Dalva Berto

Venho por meio desta, nos termos regimentais, encaminhar o presente para deliberação quanto ao processamento do Requerimento nº 1662/2019.

CMV, aos 21 de agosto de 2019.


ALINE CRISTINE PADILHA
DIRETORA LEGISLATIVA



C.M.V. 4/180, 19
Proc. Nº 76
Fls. 
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

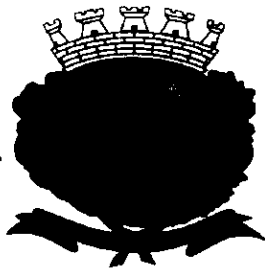
Requerimento nº 1662/2019

Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – “Apuração da aplicação dos recursos públicos destinados à saúde para a correta prestação de serviços públicos destinados ao atendimento e acesso da população à saúde”.

Trata-se de Requerimento nº 1662/2019 que solicita a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por sete Vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades concernentes à aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

O Requerimento atende às exigências de indicação de prazo certo e quórum de um terço de assinaturas de vereadores. Entretanto, não preenche o requisito do “fato determinado”. Conforme ensina o Ministro Celso de Mello, “somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. (...) O objeto da comissão de inquérito há de ser preciso” (Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito. *Justitia*, ano 45, v. 121, p. 150 - grifei).

Nesse sentido, percebe-se que o Requerimento nº 1662 não foi além de vago relato atinente à circunstância ocorrida em 15.07.2019 descrita como “... *situação caótica para população, para marcar consultas, fato que causou um caos e revolta na população...*”, contudo, tem por objeto a investigação genérica da aplicação dos recursos públicos na saúde.



C.M.V. 4180, 19
Proc. Nº
Fls. 97
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a Mesa da Câmara agindo com responsabilidade e seguindo os preceitos constitucionais e regimentais tem o dever de não admitir a instauração de comissão parlamentar de inquérito que não preencha os pressupostos legais.

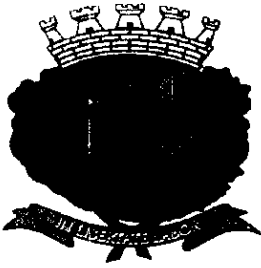
Nesse diapasão, acolhendo Parecer Jurídico nº 160/2019 e tendo em vista a ausência de fato determinado devidamente caracterizado no Requerimento n. 1662/2019, nos termos do art. 98, inciso VI, do Regimento Interno, a Mesa deixa de aceitar a propositura.

Valinhos, 26 de agosto de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Israel Scupenaro
1º Secretário

Cesar Rocha
2º Secretário



C.M.V. 4180, 19
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I. nº 162/2019 – CMV-GP

Requerimento nº 1662/2019 – Instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito

Ao Departamento de Expediente, Protocolo e Gestão Documental, digo ao
Departamento Legislativo *Dai*

Para ciência aos autores do requerimento nº 1662/2019 que nos termos do artigo 98, inciso VI do Regimento Interno, a Mesa Diretora rejeita a propositura, por ausência de fato determinado devidamente caracterizado.

G.P., 26 de agosto de 2019

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4180/19
Proc. Nº
Fis. 59
Resp. [Signature]

C.I.CMV/DL/Nº 77/2019

Valinhos, 30 de agosto de 2019.

Prezados Senhores,

Conforme determinação, encaminho para ciência aos nobres vereadores cópia da decisão proferida pela Mesa Diretora referente ao Requerimento nº 1662/19, de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração dos fatos que envolvem a prestação de serviços de saúde à população junto à Secretaria de Saúde Municipal.

Atenciosamente,


Dra. Aline Cristine Padilha
Diretora Legislativa



C.M.V.
Proc. Nº 4180/19
Fls. 100
AL SP. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTROLE DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data cópia da C.I. 77/2019, do Departamento Legislativo, referente ao Requerimento n.º 1662/19, de Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração dos fatos que envolvem a prestação de serviços de saúde à população junto à Secretaria de Saúde Municipal.

Gabinete – ALÉCIO MAESTRO CAU

Valinhos, 7 10 2019

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – KIKO BELONI

Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – EDISON ROBERTO SECAFIM

Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – MÔNICA MORANDI

Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – GILBERTO APARECIDO BORGES

Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – MAURO DE SOUSA PENIDO

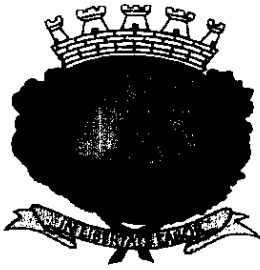
Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]

Gabinete – JOSÉ HENRIQUE CONTI

Valinhos, 30/08/19

Ass.: [Assinatura]



CMV. Proc. Nº 4180, 19
Fls. 107
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklín Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Bellini
2ª Secretária